

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 190/2000 do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2320/97 que institui, nomeadamente, direitos anti-dumping definitivos sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Rússia	1
*	Regulamento (CE) n.º 191/2000 do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1696/71 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo	4
	Regulamento (CE) n.º 192/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	5
	Regulamento (CE) n.º 193/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis de Janeiro de 2000 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98	7
*	Regulamento (CE) n.º 194/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1619/1999, que adapta determinadas quotas de captura para 1999, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas	9
	Regulamento (CE) n.º 195/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho	11
	Regulamento (CE) n.º 196/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas	21
	Regulamento (CE) n.º 197/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	27

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 198/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/1999	35
Regulamento (CE) n.º 199/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1707/1999	36
Regulamento (CE) n.º 200/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1758/1999	37
Regulamento (CE) n.º 201/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999	38
Regulamento (CE) n.º 202/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa a redução máxima do direito de importação de sorgo no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2774/1999	39
Regulamento (CE) n.º 203/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2776/1999	40
Regulamento (CE) n.º 204/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	41
Regulamento (CE) n.º 205/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	43
Regulamento (CE) n.º 206/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das frutas e produtos hortícolas	45
Regulamento (CE) n.º 207/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	47
Regulamento (CE) n.º 208/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	49
Regulamento (CE) n.º 209/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	51
Regulamento (CE) n.º 210/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	52
Regulamento (CE) n.º 211/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	54
* Directiva 1999/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1999, relativa às prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a riscos derivados de atmosferas explosivas (15.ª directiva especial, na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)	57

Comissão

2000/66/CECA:

- * **Decisão da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, relativa aos auxílios que a Itália tenciona conceder à empresa siderúrgica Acciaierie di Bolzano SpA ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 3439]** 65

2000/67/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1999, realtiva a uma ajuda financeira da Comunidade para erradicação da peste suína africana em Portugal em 1999 ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 4779]** 70

2000/68/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, que altera a Decisão 93/623/CEE da Comissão e estabelece a identificação dos equídeos de criação e de rendimento ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 5004]** 72

2000/69/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, que altera as Decisões 1999/466/CE e 1999/467/CE que estabelecem, respectivamente, o estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose e de tuberculose em determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 5007]** 76

2000/70/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, que aceita o compromisso oferecido no âmbito do reexame intercalar do direito *anti-dumping* aplicável às importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado originários, nomeadamente, da Rússia** 78

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 190/2000 DO CONSELHO
de 24 de Janeiro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2320/97 que institui, nomeadamente, direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Rússia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

B. REEXAME INTERCALAR

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2320/97 ⁽²⁾ (a seguir designado «regulamento do direito definitivo»), o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de certos tubos, sem costura, de ferro ou de aço não ligado originários da Hungria, da Polónia, da Rússia, da República Checa, da Roménia e da República Eslovaca. A maioria dos produtores exportadores dos países acima referidos ofereceu compromissos. Este últimos foram aceites pela Decisão 97/790/CE da Comissão ⁽³⁾. Por conseguinte, as suas exportações estão parcialmente isentas de direitos *anti-dumping*.
- (2) No caso da Rússia, o compromisso oferecido não foi aceite pela Comissão na medida em que não proporcionava as garantias necessárias por parte das autoridades russas que permitissem um controlo adequado, tendo sido instituído um direito *anti-dumping ad valorem* de 26,8 %.
- (3) No entanto, o considerando 87 do regulamento do direito definitivo prevê que a medida *anti-dumping* aplicável à Rússia poderá ser alterada desde que se verifique uma alteração de circunstâncias tal que as condições necessárias a uma aceitação do compromisso sejam preenchidas.

- (4) Dado que posteriormente as autoridades russas declararam que forneceriam novas garantias, a Comissão deu início a um reexame intercalar ⁽⁴⁾, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»), que se limitava a examinar a aceitabilidade de um compromisso oferecido pelos produtores exportadores russos em questão.
- (5) O inquérito realizado revelou que o compromisso oferecido conjuntamente pelas autoridades russas e pelos produtores exportadores russos em questão se baseia nos compromissos oferecidos, e aceites pela Comissão, no inquérito inicial. Além disso, o Ministério do Comércio da Rússia garantiu que asseguraria a supervisão e controlo deste compromisso.
- (6) A eliminação do prejuízo será conseguida por dois meios: primeiro, através de um compromisso de preços até ao limiar anual, em volume, isento do direito *anti-dumping* e, em seguida, através de um direito *anti-dumping ad valorem* cobrado sobre as importações que excedam esse volume.
- (7) O Ministério do Comércio da Rússia comprometeu-se a controlar e a autenticar os certificados de produção relativos a cada expedição facturada para exportação para a Comunidade abrangida pela quantidade acordada isenta do direito *anti-dumping*. A fim de se assegurar que a quantidade de importações isenta do direito *anti-dumping* não ultrapasse a quantidade à qual o compromisso diz respeito, esta isenção é concedida mediante apresentação, às autoridades aduaneiras da Comunidade, de um certificado de produção válido que indique claramente o produtor, o produto em questão, o cliente ao qual se destinam as mercadorias e as informações constantes do anexo do presente regulamento. Em caso de dúvida, a Comissão procederá a uma determinação da validade do certificado e adoptará as medidas necessárias em conformidade com os n.os 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18).

⁽²⁾ JO L 322 de 25.11.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 322 de 25.11.1997, p. 63.

⁽⁴⁾ JO C 77 de 20.3.1999, p. 6.

- (8) Após um exame aprofundado da situação, a Comissão aceitou o compromisso pela decisão 2000/70/CE da Comissão ⁽¹⁾.
- (9) Por conseguinte, o regulamento do direito definitivo deve ser alterado de modo a que as importações efectuadas em conformidade com as condições do compromisso não sejam sujeitas ao direito *anti-dumping*.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2320/97 é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2 do artigo 1.º, a parte do quadro relativa à Rússia passa a ter a seguinte redacção:

«País	Produtor	Taxa do direito	Código adicional Taric
Rússia	Taganrog Metallurgical Works	26,8 %	A039
	Pervouralsky Novotrubny	26,8 %	A040
	Chelyabinsk Tube-Rolling Plant	26,8 %	A041
	Outras empresas	26,8 %	A999»

b) É aditado o seguinte ao quadro que figura no n.º 4 do artigo 2.º do referido regulamento:

«País	Produtor	Código adicional Taric
Rússia	Taganrog Metallurgical Works	A042
	Pervouralsky Novotrubny	A043
	Chelyabinsk Tube-Rolling Plant	A044»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
 J. GAMA

⁽¹⁾ Ver página 78 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Principais elementos do certificado de produção (*)

- a) Número do certificado.
- b) Identificação atestando que o certificado constitui um original ou uma cópia.
- c) Prazo de validade do certificado.
- d) O seguinte texto:

«Certificado de produção autenticado pelo Ministério do Comércio da Federação da Rússia para controlo nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2320/97 do Conselho para exportação para a Comunidade Europeia sob o código adicional TARIC xxxx de certos tubos sem costura.»
- e) Nome e endereço completo do produtor exportador em questão, incluindo os números de telefone e de fax e, se possível, número de identificação, tal como o número nacional de registo no caso de sociedades registadas.
- f) Nome e endereço completo do cliente do produtor exportador em questão, incluindo os números de telefone e de fax, ao qual o produto foi vendido e facturado por esse produtor exportador.
- g) Número da factura comercial à qual se refere o certificado de produção.
- h) Descrição exacta das mercadorias, incluindo:
 - uma descrição do produto suficiente para permitir a sua identificação, que deverá ser idêntica à descrição do produto constante da factura,
 - código NC,
 - quantidade (em toneladas métricas).
- i) A declaração seguinte assinada pelo produtor exportador:

«Eu, abaixo assinado, certifico que a venda para exportação para a Comunidade Europeia das mercadorias cobertas pelo presente certificado se efectua no âmbito e segundo os termos do compromisso oferecido por... (nome do produtor exportador em questão) e nas quantidades máximas de importações para a Comunidade com isenção de direitos *anti-dumping* autorizadas por força do compromisso aceite pela Comissão através da Decisão 2000/70/CE. Declaro que as informações prestadas no presente certificado estão completas e correctas.»
- j) Espaço reservado ao carimbo e assinatura de uma pessoa autorizada do Ministério do Comércio da Rússia.
- k) Espaço reservado às autoridades competentes da Comunidade.

(*) Cada casa do certificado deverá ser completada em russo e inglês.

REGULAMENTO (CE) N.º 191/2000 DO CONSELHO
de 24 de Janeiro de 2000
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1696/71 que estabelece uma organização comum de mercado
no sector do lúpulo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O regime de ajuda à constituição de agrupamentos de produtores já não é aplicável nos Estados-Membros produtores de lúpulo, à excepção da República da Áustria, que foi autorizada a aplicar o referido regime até 31 de Dezembro de 1999, ao abrigo do Acto de Adesão de 1994, por conseguinte e por uma questão de clareza, é conveniente revogar, a partir de 1 de Janeiro de 2000, os artigos 8.º e 10.º, assim como o n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71 ⁽²⁾;
- (2) O Conselho fixou para os produtores uma ajuda forfaitária de 480 EUR por hectare e por ano, para um período de cinco anos compreendido entre a colheita de 1996 e a colheita de 2000; deixa, por conseguinte, de ser necessário que a Comissão apresente anualmente ao Conselho um relatório sobre a situação da produção e comercialização do lúpulo, uma vez que o artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71 prevê a apresentação de um relatório de síntese após o termo do período de cinco anos, quando o Conselho deverá tomar uma decisão sobre o montante da ajuda para o período que se inicia com a colheita de 2001; por conseguinte, o artigo 11.º do citado regulamento pode ser revogado e o

artigo 12.º do mesmo regulamento pode ser adoptado, para reflectir esta revogação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1696/71 é alterado do seguinte modo:

1. São revogados os artigos 8.º, 10.º e 11.º e o n.º 2 do artigo 17.º;
2. No artigo 12.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:
«6. No caso de a situação de mercado demonstrar o risco de criação de excedentes estruturais ou de uma perturbação da estrutura de aprovisionamento do mercado comunitário de lúpulo, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Tratado, pode adaptar o montante da ajuda fixado no n.º 5:
a) Limitando a atribuição da ajuda a uma parte da superfície cultivada registada no ano em questão e, se necessário, modulando o nível dessa ajuda; ou
b) Excluindo do benefício da ajuda as superfícies que se encontram no primeiro e/ou no segundo ano de produção do benefício da ajuda.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor sete dias depois da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

L. CAPOULAS SANTOS

⁽¹⁾ Parecer de 17 de Dezembro (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 175 de 4.8.1971, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

REGULAMENTO (CE) N.º 192/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	112,9
	204	73,7
	624	198,4
	999	128,3
0707 00 05	052	97,2
	628	146,0
	999	121,6
0709 10 00	220	186,7
	999	186,7
0709 90 70	052	125,5
	204	137,9
	628	160,7
	999	141,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	48,9
	204	42,5
	212	40,8
	220	26,1
	600	38,1
	624	64,9
	999	43,6
0805 20 10	204	61,6
	999	61,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	63,2
	204	75,3
	624	89,0
	999	75,8
0805 30 10	052	50,0
	600	64,0
	624	92,3
	999	68,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	87,9
	400	85,8
	404	69,2
	720	111,0
	728	68,8
	999	84,5
	0808 20 50	064
400		107,3
720		89,0
999		88,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 193/2000 DA COMISSÃO**de 27 de Janeiro de 2000****relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis de Janeiro de 2000 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 327/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 648/98 ⁽²⁾, e nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 327/98, a Comissão, num prazo de dez dias a contar do último dia do período de comunicação dos pedidos de certificados, decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados e fixa as quantidades disponíveis a título da fracção seguinte;
- (2) O exame das quantidades para as quais foram apresentados pedidos a título da fracção de Janeiro de 2000 leva a prever a emissão dos certificados para as quantidades pedidas afectadas, segundo os casos, de uma percen-

tagem de redução em conformidade com o disposto no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para os pedidos de certificados de importação de arroz, apresentados durante os dez primeiros dias úteis de Janeiro de 2000 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos para as quantidades constantes dos pedidos afectadas, segundo os casos, das percentagens de redução fixadas no anexo.

2. As quantidades disponíveis a título da fracção seguinte são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 37 de 11.2.1998, p. 5.

⁽²⁾ JO L 88 de 24.3.1998, p. 3.

ANEXO

Percentagens da redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Janeiro de 2000 e quantidades disponíveis a título da fracção seguinte:

a) Quantidade referida no artigo 2.º: arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção complementar do mês de Abril de 2000 (em toneladas)
Estados Unidos da América	0 (!)	22 365
Tailândia	0 (!)	9191,02
Austrália	—	1 019
Outras origens	—	1 805

(!) Emissão para a quantidade constante do pedido.

b) Quantidade referida no artigo 2.º: trincas de arroz do código NC 1006 20

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção complementar do mês de Abril de 2000 (em toneladas)
Austrália	0 (!)	7 822
Estados Unidos da América	0 (!)	4 221
Tailândia	—	1 812
Outras origens	—	117

(!) Emissão para a quantidade constante do pedido.

c) Quantidade referida no artigo 2.º: trincas de arroz do código NC 1006 40 00

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção complementar do mês de Julho de 2000 (em toneladas)
Tailândia	0 (!)	16 548,83
Austrália	0 (!)	6 457
Guiana	0 (!)	8 453
Estados Unidos da América	88,8889	3 641
Outras origens	87,8749	4 852

(!) Emissão para a quantidade constante do pedido.

**REGULAMENTO (CE) N.º 194/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1619/1999, que adapta determinadas quotas de captura para 1999, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da revisão dos dados relativos ao desembarque, verificou-se que alguns valores que constituem a base do anexo do Regulamento (CE) n.º 1619/1999 da Comissão ⁽⁴⁾, estão errados, pelo que é necessário alterar o referido anexo;
- (2) Para assegurar a continuação das actividades de pesca, é necessário aplicar, o mais rapidamente possível, as quotas alteradas, fixadas no presente regulamento;

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1619/1999 é alterado do seguinte modo:

1. Os dados relativos ao bacalhau na zona VIIIb-k, VIII, IX, CECAF 37.1.1 (águas comunitárias) e à espadilha na zona de Skagerrak e Kattegat são suprimidos do anexo.
2. Os dados do anexo I do presente regulamento substituem os elementos correspondentes do anexo.
3. Os dados do anexo II do presente regulamento são inseridos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 14.

ANEXO I

Dados que substituem os elementos correspondentes do anexo do Regulamento (CE) n.º 1619/1999

Espécies	Zona	Estado-Membro	Quantidades retiradas (1)	Capturas que excedem os desembarques autorizados em 1998	Deduções (2)	Deduções ponderadas em % quantidades (3)	Deduções suplementares (4)	Quota para 1999 (5)	Regulamento (CE) n.º do Conselho	Valor revisito da quota para 1999
Arenque	Skagerrak e Kattegat	SI	s.e.	2 599	2 599	s.e.	s.e.	34 920	48/1999	32 321
Arenque	Mar do Norte a norte de 53º 30'	SI	s.e.	579	579	20 %, 695	17	2 696	48/1999	1 984
Arenque	IIIbcd (zona da Polónia)	SI	s.e.	182	182	s.e.	s.e.	1 000	63/1999	818
Salmão	IIIbcd (*)	DK	s.e.	624	624	s.e.	s.e.	83 347	48/1999	82 723
Espadilha	Ila (*), mar do Norte (*)	DK	s.e.	8 534	8 534	s.e.	s.e.	141 610	48/1999	133 076

ANEXO II

Novos dados a inserir no anexo do Regulamento (CE) n.º 1619/1999

Espécies	Zona	Estado-Membro	Quantidades retiradas (1)	Capturas que excedem os desembarques autorizados em 1998	Deduções (2)	Deduções ponderadas em %; quantidades (3)	Deduções suplementares (4)	Quota para 1999 (5)	Regulamento (CE) n.º do Conselho	Valor revisito da quota para 1999
Areiro	VI	IR	s.e.	29	29	s.e.	s.e.	630	48/1999	601
Tamboril	VII	IR	s.e.	102	102	s.e.	s.e.	2 020	48/1999	1 918
Linguado	VII h, j, k	IR	s.e.	4	4	s.e.	s.e.	325	48/1999	321

**REGULAMENTO (CE) N.º 195/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2000**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas
Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento
(CEE) n.º 1601/92 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/1999 ⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas;
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2993/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2659/1999 ⁽⁶⁾, fixou o nível das ajudas para os produtos lácteos;

(3) O Regulamento (CE) n.º 197/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁷⁾ fixou as restituições para estes produtos; que, para ter em conta estas alterações, é necessário adaptar o anexo do Regulamento (CE) n.º 2993/94;

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2993/94 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 320 de 11.12.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 316 de 9.12.1994, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 325 de 17.12.1999, p. 29.

⁽⁷⁾ Ver página 27 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0401 10	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 9000		2,327
0401 10 90	-- Outros	0401 10 90 9000		2,327
0401 20	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	-- Não superior a 3 %:			
0401 20 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 9100		2,327
	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 9500		3,597
0401 20 19	--- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 9100		2,327
	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 9500		3,597
	-- Superior a 3 %:			
0401 20 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 9100		4,551
	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 9500		5,302
0401 20 99	--- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 9100		4,551
	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 9500		5,302
0401 30	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	-- Não superior a 21 %:			
0401 30 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 10 %	0401 30 11 9100		6,803
	- Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 9400		10,50
	- Superior a 17 %	0401 30 11 9700		15,77
0401 30 19	--- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 10 %	0401 30 19 9100		6,803
	- Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 9400		10,50
	- Superior a 17 %	0401 30 19 9700		15,77
	-- Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			
0401 30 31	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 35 %	0401 30 31 9100		38,32
	- Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 9400		59,85
	- Superior a 39 %	0401 30 31 9700		66,00

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401 30 39	--- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 35 %	0401 30 39 9100		38,32
	- Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 9400		59,85
	- Superior a 39 %	0401 30 39 9700		66,00
	-- Superior a 45 %:			
0401 30 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 68 %	0401 30 91 9100		75,22
	- Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 91 9400		110,55
	- Superior a 80 %	0401 30 91 9700		129,01
0401 30 99	--- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 68 %	0401 30 99 9100		75,22
	- Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 99 9400		110,55
	- Superior a 80 %	0401 30 99 9700		129,01
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0402 10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (?):			
	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0402 10 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 11 9000	(13)	76,00
0402 10 19	--- Outros	0402 10 19 9000	(13)	76,00
	-- Outros:			
0402 10 91	--- Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 91 9000	(14)	0,7600
0402 10 99	--- Outros	0402 10 99 9000	(14)	0,7600
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % (?):			
0402 21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:			
0402 21 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 11 %	0402 21 11 9200	(13)	76,00
	- Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 21 11 9300	(13)	96,20
	- Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 11 9500	(13)	101,40
	- Superior a 25 %	0402 21 11 9900	(13)	109,00
	---- Outros:			
0402 21 17	----- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 %	0402 21 17 9000	(13)	76,00
0402 21 19	----- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %:			
	- Não superior a 17 %	0402 21 19 9300	(13)	96,20
	- Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 19 9500	(13)	101,40
	- Superior a 25 %	0402 21 19 9900	(13)	109,00
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:			

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0402 21 91	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: - De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 28 %	0402 21 91 9100	(13)	109,80
	- Superior a 28 % mas não superior a 29 %	0402 21 91 9200	(13)	110,50
	- Superior a 29 % mas não superior a 41 %	0402 21 91 9300	(13)	111,90
	- Superior a 41 % mas não superior a 45 %	0402 21 91 9400	(13)	119,60
	- Superior a 45 % mas não superior a 59 %	0402 21 91 9500	(13)	122,30
	- Superior a 59 % mas não superior a 69 %	0402 21 91 9600	(13)	132,50
	- Superior a 69 % mas não superior a 79 %	0402 21 91 9700	(13)	138,50
	- Superior a 79 %	0402 21 91 9900	(13)	145,30
0402 21 99	----- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 28 %	0402 21 99 9100	(13)	109,80
	- Superior a 28 % mas não superior a 29 %	0402 21 99 9200	(13)	110,50
	- Superior a 29 % mas não superior a 41 %	0402 21 99 9300	(13)	111,90
	- Superior a 41 % mas não superior a 45 %	0402 21 99 9400	(13)	119,60
	- Superior a 45 % mas não superior a 59 %	0402 21 99 9500	(13)	122,30
	- Superior a 59 % mas não superior a 69 %	0402 21 99 9600	(13)	132,50
	- Superior a 69 % mas não superior a 79 %	0402 21 99 9700	(13)	138,50
	- Superior a 79 %	0402 21 99 9900	(13)	145,30
ex 0402 29	-- Outros:			
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:			
	----- Outros:			
0402 29 15	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 11 %	0402 29 15 9200	(14)	0,7600
	- Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 29 15 9300	(14)	0,9620
	- Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 29 15 9500	(14)	1,0140
	- Superior a 25 %	0402 29 15 9900	(14)	1,0900
0402 29 19	----- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 11 %	0402 29 19 9200	(14)	0,7600
	- Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 29 19 9300	(14)	0,9620
	- Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 29 19 9500	(14)	1,0140
	- Superior a 25 %	0402 29 19 9900	(14)	1,0900
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:			
0402 29 91	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 41 %	0402 29 91 9100	(14)	1,0980
	- Superior a 41 %	0402 29 91 9500	(14)	1,1960
0402 29 99	----- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 41 %	0402 29 99 9100	(14)	1,0980
	- Superior a 41 %	0402 29 99 9500	(14)	1,1960

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
	– Outros:			
0402 91	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %:			
0402 91 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	– Com um teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 11 9110	(13)	2,327
	– Superior a 3 %	0402 91 11 9120	(13)	4,551
	– Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 11 9310	(13)	13,30
	– Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 11 9350	(13)	16,29
	– Superior a 7,4 %	0402 91 11 9370	(13)	19,81
0402 91 19	---- Outros:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 19 9110	(13)	2,327
	– Superior a 3 %	0402 91 19 9120	(13)	4,551
	– Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 19 9310	(13)	13,30
	– Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 19 9350	(13)	16,29
	– Superior a 7,4 %	0402 91 19 9370	(13)	19,81
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 %:			
0402 91 31	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 %, em peso	0402 91 31 9100	(13)	8,991
	– Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 31 9300	(13)	23,42
0402 91 39	---- Outros:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 %, em peso	0402 91 39 9100	(13)	8,991
	– Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 39 9300	(13)	23,42
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 %:			
0402 91 51	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 51 9000	(13)	10,50
0402 91 59	---- Outros	0402 91 59 9000	(13)	10,50
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %:			
0402 91 91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 91 9000	(13)	75,22
0402 91 99	---- Outros	0402 91 99 9000	(13)	75,22

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0402 99	-- Outros:			
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %:			
0402 99 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 3 %	0402 99 11 9110	(14)	0,0233
	- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 9130	(14)	0,0456
	- Superior a 6,9 %	0402 99 11 9150	(14)	0,1269
	- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 3 %	0402 99 11 9310	(14)	0,2689
	- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 9330	(14)	0,3228
	- Superior a 6,9 %	0402 99 11 9350	(14)	0,4291
0402 99 19	---- Outros:			
	- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 3 %	0402 99 19 9110	(14)	0,0233
	- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 9130	(14)	0,0456
	- Superior a 6,9 %	0402 99 19 9150	(14)	0,1269
	- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 3 %	0402 99 19 9310	(14)	0,2689
	- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 9330	(14)	0,3228
	- Superior a 6,9 %	0402 99 19 9350	(14)	0,4291
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 %:			
0402 99 31	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:			
	- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso	0402 99 31 9110	(14)	0,0975
	- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso	0402 99 31 9150	(14)	0,4467
	- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 %	0402 99 31 9300	(14)	0,3832
	- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 %	0402 99 31 9500	(14)	0,6600
0402 99 39	---- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:			
	- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso	0402 99 39 9110	(14)	0,0975
	- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso	0402 99 39 9150	(14)	0,4467
	- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 %	0402 99 39 9300	(14)	0,3832
	- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 %	0402 99 39 9500	(14)	0,6600

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0402 99 91	---De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %: ----Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 99 91 9000	(14)	0,7522
0402 99 99	----Outros	0402 99 99 9000	(14)	0,7522
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 10	- Manteiga: --De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %: ---Manteiga natural:			
0405 10 11	----Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg: -----De teor, em peso, de matérias gordas: -----Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % -----Igual ou superior a 82 %	0405 10 11 9500 0405 10 11 9700		176,10 180,50
0405 10 19	----Outros: -----De teor, em peso, de matérias gordas: -----Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % -----Igual ou superior a 82 %	0405 10 19 9500 0405 10 19 9700		176,10 180,50
0405 10 30	---Manteiga recombinada: ----Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg: -----De teor, em peso, de matérias gordas: -----Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % -----Igual ou superior a 82 % ----Outros: -----De teor, em peso, de matérias gordas: -----Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % -----Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9100 0405 10 30 9300 0405 10 30 9500 0405 10 30 9700		176,10 180,50 176,10 180,50
0405 10 50	---Manteiga de soro de leite: ----Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg: -----De teor, em peso, de matérias gordas: -----Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % -----Igual ou superior a 82 % ----Outros: -----De teor, em peso, de matérias gordas: -----Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % -----Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9100 0405 10 50 9300 0405 10 50 9500 0405 10 50 9700		176,10 180,50 176,10 180,50
0405 10 90	--Outros	0405 10 90 9000		187,10
ex 0405 20	- Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:			
0405 20 90	--De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %: ---De teor, em peso, de matérias gordas: ----Superior a 75 % mas inferior a 78 % ----Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 9500 0405 20 90 9700		165,09 171,69
0405 90	- Outros:			
0405 90 10	--De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 9000		228,00
0405 90 90	--Outros	0405 90 90 9000		180,50

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406	Queijos e requeijão: (5):					
ex 0406 30	– Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó (6):					
	– – Outros:					
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
ex 0406 30 31	– – – – Não superior a 48 %:					
	– – – – – De teor, em peso de matéria seca:					
	– – – – – – Igual ou superior a 40 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
	– – – – – – – Inferior a 20 %	60		0406 30 31 9710	(5)	17,88
	– – – – – – – Igual ou superior a 20 %	60	20	0406 30 31 9730	(5)	26,24
	– – – – – – – Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
	– – – – – – – Inferior a 20 %	57		0406 30 31 9910	(5)	17,88
	– – – – – – – Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	57	20	0406 30 31 9930	(5)	26,24
	– – – – – – – Igual ou superior a 40 %	57	40	0406 30 31 9950	(5)	38,17
ex 0406 30 39	– – – – Superior a 48 %:					
	– – – – – De teor, em peso da matéria seca:					
	– – – – – – Igual ou superior a 40 % mas inferior a 43 %	60	48	0406 30 39 9500	(5)	26,24
	– – – – – – Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	57	48	0406 30 39 9700	(5)	38,17
	– – – – – – Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
	– – – – – – – Inferior a 55 %	54	48	0406 30 39 9930	(5)	38,17
	– – – – – – – Igual ou superior a 55 %	54	55	0406 30 39 9950	(5)	43,16
ex 0406 30 90	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	54	79	0406 30 90 9000	(5)	45,28
ex 0406 90 23	– – – Edam	47	40	0406 90 23 9900	(5)	103,92
ex 0406 90 25	– – – Tilsit	47	45	0406 90 25 9900	(5)	102,80
ex 0406 90 27	– – – Butterkäse	52	45	0406 90 27 9900	(5)	93,10
ex 0406 90 76	– – – – – Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsøe:					
	– – – – – – De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 45 % mas inferior a 55 %:					
	– – – – – – – De teor, em peso de matéria seca igual ou superior a 50 % mas inferior a 56 %	50	45	0406 90 76 9300	(5)	96,98
	– – – – – – – De teor de matéria seca igual ou superior a 56 %	46	55	0406 90 76 9400	(5)	108,62
	– – – – – – – De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %	46	55	0406 90 76 9500	(5)	102,45

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406 90 78	----- Gouda:					
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 48 %	50	20	0406 90 78 9100	(⁵)	102,26
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 48 % mas inferior a 55 %	45	48	0406 90 78 9300	(⁵)	105,98
	----- Outros	45	55	0406 90 78 9500	(⁵)	104,35
ex 0406 90 79	----- Esrom, italico, kernham, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio	56	40	0406 90 79 9900	(⁵)	86,27
ex 0406 90 81	----- Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey	44	45	0406 90 81 9900	(⁵)	108,62
ex 0406 90 86	----- Superior a 47 % mas não superior a 52 %:					
	----- Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 86 9100		—
	----- Outros, com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:					
	----- Inferior a 5 %	52		0406 90 86 9200	(⁵)	102,23
	----- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	51	5	0406 90 86 9300	(⁵)	103,32
	----- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	47	19	0406 90 86 9400	(⁵)	108,62
	----- Igual ou superior a 39 %	40	39	0406 90 86 9900	(⁵)	117,90
ex 0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 %:					
	----- Queijos fabricados a partir de soro, com exclusão de Manouri			0406 90 87 9100		—
	----- Outros, com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:					
	----- Inferior a 5 %	60		0406 90 87 9200	(⁵)	85,19
	----- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	55	5	0406 90 87 9300	(⁵)	94,89
	----- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 40 %	53	19	0406 90 87 9400	(⁵)	96,33
	----- Igual ou superior a 40 %:					
	----- Idiazabal, manchego e roncal, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	45	45	0406 90 87 9951	(⁵)	106,68
	----- Maasdam	45	45	0406 90 87 9971	(⁵)	106,68
	----- Manouri	43	53	0406 90 87 9972	(⁵)	45,63
	----- Hushallsost	46	45	0406 90 87 9973	(⁵)	104,74
	----- Murukotoinen	41	50	0406 90 87 9974	(⁵)	113,19
	----- Outros	47	40	0406 90 87 9979	(⁵)	103,92

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 %: ----- Queijos fabricados a partir de soro ----- Outros: ----- Outros: ----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca: ----- Igual ou superior a 10 % mas inferior a 19 %			0406 90 88 9100		—
		60	10	0406 90 88 9300	(⁵)	83,50

(⁵) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

(⁶) Quando o produto contiver matérias não lácteas e/ou caseína e/ou caseínatos e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados. Não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente as matérias não lácteas e/ou a caseína e/ou os caseínatos e/ou o soro e/ou os derivados de soro e/ou lactose e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e/ou caseína e/ou de caseínatos e/ou soro e/ou de derivados de soro e/ou de lactose e/ou de permeato e/ou produtos do código NC 3504 e, caso o tenham sido, o teor máximo, em peso, das matérias não lácteas e/ou de caseína e/ou caseínatos e/ou de soro e/ou de derivados de soro e/ou de lactose e/ou de permeato e/ou do código NC 3504 adicionados por 100 quilogramas de produto acabado.

(⁷) O montante da ajuda para o leite condensado congelado é a mesma que a aplicável, respectivamente, às subposições 0402 91 ou 0402 99.

(¹³) Quando o produto contiver matérias não lácteas, não se tomará em consideração para o cálculo de montante da restituição, a parte que represente as matérias não lácteas. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e, caso o tenham sido, o teor máximo, em peso, das matérias não lácteas adicionadas por 100 quilogramas de produto acabado.

(¹⁴) Quando o produto contiver matérias não lácteas sem ser a sacarose, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante a restituição, a parte que represente as matérias não lácteas sem ser a sacarose.

O montante da restituição por 100 quilogramas de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos:

a) O montante indicado por kg multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto;

b) Um elemento calculado em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão (JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22). Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, o teor máximo, em peso, de sacarose e/ou de outras matérias não lácteas adicionadas por 100 quilogramas de produto acabado.

REGULAMENTO (CE) N.º 196/2000 DA COMISSÃO**de 27 de Janeiro de 2000****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 562/98 da Comissão (²), e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 (⁴), fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas;
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento (⁵), com a última redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CE) n.º 2658/1999 (⁶), fixou no anexo II o montante das ajudas para os produtos lácteos;

- (3) O Regulamento (CE) n.º 197/2000 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos (⁷), fixou as restituições para estes produtos; que, para ter em conta estas alterações, é necessário adaptar o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2219/92;
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2219/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(¹) JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

(²) JO L 76 de 13.3.1998, p. 6.

(³) JO L 179 de 1.7.1992, p. 6.

(⁴) JO L 238 de 23.9.1993, p. 24.

(⁵) JO L 218 de 1.8.1992, p. 75.

(⁶) JO L 325 de 17.12.1999, p. 23.

(⁷) Ver página 27 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

«ANEXO II

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0401 10	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 9000		2,327
0401 10 90	-- Outros	0401 10 90 9000		2,327
0401 20	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	-- Não superior a 3 %:			
0401 20 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 9100		2,327
	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 9500		3,597
0401 20 19	--- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 9100		2,327
	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 9500		3,597
	-- Superior a 3 %:			
0401 20 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 9100		4,551
	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 9500		5,302
0401 20 99	--- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 9100		4,551
	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 9500		5,302
0401 30	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	-- Não superior a 21 %:			
0401 30 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 10 %	0401 30 11 9100		6,803
	- Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 9400		10,50
	- Superior a 17 %	0401 30 11 9700		15,77
0401 30 19	--- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 10 %	0401 30 19 9100		6,803
	- Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 9400		10,50
	- Superior a 17 %	0401 30 19 9700		15,77
	-- Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401 30 31	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 35 % - Superior a 35 % mas não superior a 39 % - Superior a 39 %	0401 30 31 9100 0401 30 31 9400 0401 30 31 9700		38,32 59,85 66,00
0401 30 39	--- Outros: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 35 % - Superior a 35 % mas não superior a 39 % - Superior a 39 % -- Superior a 45 %:	0401 30 39 9100 0401 30 39 9400 0401 30 39 9700		38,32 59,85 66,00
0401 30 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 68 % - Superior a 68 % mas não superior a 80 % - Superior a 80 %	0401 30 91 9100 0401 30 91 9400 0401 30 91 9700		75,22 110,55 129,01
0401 30 99	--- Outros: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 68 % - Superior a 68 % mas não superior a 80 % - Superior a 80 %	0401 30 99 9100 0401 30 99 9400 0401 30 99 9700		75,22 110,55 129,01
ex 0402	Leite em pó desnatado de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 9000 0402 10 19 9000	(13)	76,00
ex 0402	Leite em pó inteiro de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 9900 0402 21 19 9900	(13)	109,00
0402 21 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 11 % - Superior a 11 % mas não superior a 17 % - Superior a 17 % mas não superior a 25 % - Superior a 25 %	0402 21 11 9200 0402 21 11 9300 0402 21 11 9500 0402 21 11 9900	(13) (13) (13) (13)	76,00 96,20 101,40 109,00
0402 21 19	---- Outros: ----- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %: - Não superior a 17 % - Superior a 17 % mas não superior a 25 % - Superior a 25 %	0402 21 19 9300 0402 21 19 9500 0402 21 19 9900	(13) (13) (13)	96,20 101,40 109,00

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 10	- Manteiga:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %:			
	--- Manteiga natural:			
0405 10 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 11 9500		176,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 11 9700		180,50
0405 10 19	---- Outros:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 19 9500		176,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 19 9700		180,50
0405 10 30	--- Manteiga recombinada:			
	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9100		176,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9300		180,50
	---- Outros:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9500		176,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9700		180,50
0405 10 50	--- Manteiga de soro de leite:			
	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9100		176,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9300		180,50
	---- Outros:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9500		176,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9700		180,50
0405 10 90	-- Outros	0405 10 90 9000		187,10
ex 0405 20	- Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:			
0405 20 90	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
	--- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	---- Superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 9500		165,09
	---- Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 9700		171,69
0405 90	- Outros:			
0405 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 9000		228,00
0405 90 90	-- Outros	0405 90 90 9000		180,50

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406	Queijos e requeijão ⁽³⁾ :					
ex 0406 90 23	--- Edam	47	40	0406 90 23 9900	⁽³⁾	103,92
ex 0406 90 25	--- Tilsit	47	45	0406 90 25 9900	⁽³⁾	102,80
ex 0406 90 76	----- Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø: ----- De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 45 % mas inferior a 55 %:					
	----- De teor, em peso, de matéria seca igual ou superior a 50 % mas inferior a 56 %	50	45	0406 90 76 9300	⁽³⁾	96,98
	----- De teor, em peso, de matéria seca igual ou superior a 56 %	44	45	0406 90 76 9400	⁽³⁾	108,62
	----- De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %	46	55	0406 90 76 9500	⁽³⁾	102,45
ex 0406 90 78	----- Gouda: ----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 48 %	50	20	0406 90 78 9100	⁽³⁾	102,26
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 48 % mas inferior a 55 %	45	48	0406 90 78 9300	⁽³⁾	105,98
	----- Outros	45	55	0406 90 78 9500	⁽³⁾	104,35
ex 0406 90 79	----- Esrom, italico, kernham, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio	56	40	0406 90 79 9900	⁽³⁾	86,27
ex 0406 90 81	----- Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey	44	44	0406 90 81 9900	⁽³⁾	108,62
ex 0406 90 86	----- Superior a 47 % mas não superior a 52 %: ----- Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 86 9100		—
	----- Outros, com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca: ----- Inferior a 5 %	52		0406 90 86 9200	⁽³⁾	102,23
	----- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	51	5	0406 90 86 9300	⁽³⁾	103,32
	----- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	47	19	0406 90 86 9400	⁽³⁾	108,62
	----- Igual ou superior a 39 %	40	39	0406 90 86 9900	⁽³⁾	117,90
ex 0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 %: ----- Queijos fabricados a partir de soro com exclusão do manouri			0406 90 87 9100		—
	----- Outros, com um teor em matérias gordas em peso da matéria seca: ----- Inferior a 5 %	60		0406 90 87 9200	⁽³⁾	85,19
	----- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	55	5	0406 90 87 9300	⁽³⁾	94,89
	----- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 40 %	53	19	0406 90 87 9400	⁽³⁾	96,33

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406 90 87 (continuação)	----- Igual ou superior a 40 %:					
	----- Idiazabal, manchego e roncal, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	45	45	0406 90 87 9951	(³)	106,68
	----- Maasdam	45	45	0406 90 87 9971	(³)	106,68
	----- Manouri	43	53	0406 90 87 9972	(³)	45,63
	----- Hushallsost	46	45	0406 90 87 9973	(³)	104,74
	----- Murukoloinen	41	50	0406 90 87 9974	(³)	113,19
	----- Outros	47	40	0406 90 87 9979	(³)	103,92
ex 0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 %:					
	----- Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 88 9100		—
	----- Outros:					
	----- Outros:					
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:					
----- Igual ou superior a 10 % mas inferior a 19 %	60	10	0406 90 88 9300	(³)	83,50	

(³) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

(¹³) Quando o produto contiver matérias não lácteas, não se tomará em consideração para o cálculo de montante da ajuda, a parte que represente as matérias não lácteas. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e, caso o tenham sido, o teor máximo em peso, das matérias não lácteas adicionadas por 100 quilogramas de produto acabado.»

REGULAMENTO (CE) N.º 197/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2000
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado;

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

(3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os

preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

(4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino;

(5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

(6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1596/1999 ⁽³⁾; a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁴⁾; no entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade;

⁽²⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽³⁾ JO L 188 de 21.7.1999, p. 39.

⁽⁴⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;
- (10) O Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.

2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.

3. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para os destinos 021, 023, 024, 028, 043, 044, 045, 046, 052, 404, 600, 800 e 804 em relação aos produtos do código NC 0406.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em EUR/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	2,327	0402 21 91 9900	+	145,30
	***	—	0402 21 99 9100	+	109,80
0401 10 90 9000	970	2,327	0402 21 99 9200	+	110,50
	***	—	0402 21 99 9300	+	111,90
0401 20 11 9100	970	2,327	0402 21 99 9400	+	119,60
	***	—	0402 21 99 9500	+	122,30
0401 20 11 9500	970	3,597	0402 21 99 9600	+	132,50
	***	—	0402 21 99 9700	+	138,50
0401 20 19 9100	970	2,327	0402 21 99 9900	+	145,30
	***	—	0402 29 15 9200	+	0,7600
0401 20 19 9500	970	3,597	0402 29 15 9300	+	0,9620
	***	—	0402 29 15 9500	+	1,0140
0401 20 91 9100	970	4,551	0402 29 15 9900	+	1,0900
	***	—	0402 29 19 9200	+	0,7600
0401 20 91 9500	+	—	0402 29 19 9300	+	0,9620
0401 20 99 9100	970	4,551	0402 29 19 9500	+	1,0140
	***	—	0402 29 19 9900	+	1,0900
0401 20 99 9500	+	—	0402 29 91 9100	+	1,0980
0401 30 11 9100	+	—	0402 29 91 9500	+	1,1960
0401 30 11 9400	970	10,50	0402 29 99 9100	+	1,0980
	***	—	0402 29 99 9500	+	1,1960
0401 30 11 9700	970	15,77	0402 91 11 9110	+	—
	***	—	0402 91 11 9120	+	—
0401 30 19 9100	+	—	0402 91 11 9310	+	11,31
0401 30 19 9400	+	—	0402 91 11 9350	+	13,85
0401 30 19 9700	970	15,77	0402 91 11 9370	+	16,84
	***	—	0402 91 19 9110	+	—
0401 30 31 9100	+	38,32	0402 91 19 9120	+	—
0401 30 31 9400	+	59,85	0402 91 19 9310	+	11,31
0401 30 31 9700	+	66,00	0402 91 19 9350	+	13,85
0401 30 39 9100	+	38,32	0402 91 19 9370	+	16,84
0401 30 39 9400	+	59,85	0402 91 31 9100	+	—
0401 30 39 9700	+	66,00	0402 91 31 9300	+	19,91
0401 30 91 9100	+	75,22	0402 91 39 9100	+	—
0401 30 91 9400	+	110,55	0402 91 39 9300	+	19,91
0401 30 91 9700	+	129,01	0402 91 51 9000	+	—
0401 30 99 9100	+	75,22	0402 91 59 9000	+	—
0401 30 99 9400	+	110,55	0402 91 91 9000	+	63,94
0401 30 99 9700	+	129,01	0402 91 99 9000	+	63,94
0402 10 11 9000	+	76,00	0402 99 11 9110	+	—
0402 10 19 9000	+	76,00	0402 99 11 9130	+	—
0402 10 91 9000	+	0,7600	0402 99 11 9150	+	—
0402 10 99 9000	+	0,7600	0402 99 11 9310	+	0,2689
0402 21 11 9200	+	76,00	0402 99 11 9330	+	0,3228
0402 21 11 9300	+	96,20	0402 99 11 9350	+	0,4291
0402 21 11 9500	+	101,40	0402 99 19 9110	+	—
0402 21 11 9900	+	109,00	0402 99 19 9130	+	—
0402 21 17 9000	+	76,00	0402 99 19 9150	+	—
0402 21 19 9300	+	96,20	0402 99 19 9310	+	0,2689
0402 21 19 9500	+	101,40	0402 99 19 9330	+	0,3228
0402 21 19 9900	+	109,00	0402 99 19 9350	+	0,4291
0402 21 91 9100	+	109,80	0402 99 31 9110	+	—
0402 21 91 9200	+	110,50	0402 99 31 9150	+	0,4467
0402 21 91 9300	+	111,90	0402 99 31 9300	+	0,3832
0402 21 91 9400	+	119,60	0402 99 31 9500	+	0,6600
0402 21 91 9500	+	122,30	0402 99 39 9110	+	—
0402 21 91 9600	+	132,50	0402 99 39 9150	+	0,4467
0402 21 91 9700	+	138,50	0402 99 39 9300	+	0,3832

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 9500	+	0,6600	0404 90 29 9160	+	138,50
0402 99 91 9000	+	0,7522	0404 90 29 9180	+	145,30
0402 99 99 9000	+	0,7522	0404 90 81 9100	+	0,7600
0403 10 11 9400	+	—	0404 90 81 9910	+	—
0403 10 11 9800	+	—	0404 90 81 9950	+	0,2689
0403 10 13 9800	+	—	0404 90 83 9110	+	0,7600
0403 10 19 9800	+	—	0404 90 83 9130	+	0,9620
0403 10 31 9400	+	—	0404 90 83 9150	+	1,0140
0403 10 31 9800	+	—	0404 90 83 9170	+	1,0900
0403 10 33 9800	+	—	0404 90 83 9911	+	—
0403 10 39 9800	+	—	0404 90 83 9913	+	—
0403 90 11 9000	+	74,70	0404 90 83 9915	+	—
0403 90 13 9200	+	74,70	0404 90 83 9917	+	—
0403 90 13 9300	+	95,30	0404 90 83 9919	+	—
0403 90 13 9500	+	100,40	0404 90 83 9931	+	0,2689
0403 90 13 9900	+	108,00	0404 90 83 9933	+	0,3228
0403 90 19 9000	+	108,80	0404 90 83 9935	+	0,4291
0403 90 31 9000	+	0,7470	0404 90 83 9937	+	0,4467
0403 90 33 9200	+	0,7470	0404 90 89 9130	+	1,0980
0403 90 33 9300	+	0,9530	0404 90 89 9150	+	1,1960
0403 90 33 9500	+	1,0040	0404 90 89 9930	+	0,4601
0403 90 33 9900	+	1,0800	0404 90 89 9950	+	0,6600
0403 90 39 9000	+	1,0880	0404 90 89 9990	+	0,7522
0403 90 51 9100	970 ***	2,327 —	0405 10 11 9500	+	165,85
0403 90 51 9300	+	—	0405 10 11 9700	+	170,00
0403 90 53 9000	+	—	0405 10 19 9500	+	165,85
0403 90 59 9110	+	—	0405 10 19 9700	+	170,00
0403 90 59 9140	+	—	0405 10 30 9100	+	165,85
0403 90 59 9170	970 ***	15,77 —	0405 10 30 9300	+	170,00
0403 90 59 9310	+	38,32	0405 10 30 9500	+	165,85
0403 90 59 9340	+	59,85	0405 10 30 9700	+	170,00
0403 90 59 9370	+	64,80	0405 10 50 9100	+	165,85
0403 90 59 9510	+	64,80	0405 10 50 9300	+	170,00
0403 90 59 9540	+	64,80	0405 10 50 9500	+	165,85
0403 90 59 9570	+	64,80	0405 10 50 9700	+	170,00
0403 90 61 9100	+	—	0405 10 90 9000	+	176,22
0403 90 61 9300	+	—	0405 20 90 9500	+	155,49
0403 90 63 9000	+	—	0405 20 90 9700	+	161,71
0403 90 69 9000	+	—	0405 90 10 9000	+	216,00
0404 90 21 9100	+	76,00	0405 90 90 9000	+	170,00
0404 90 21 9910	+	—	0406 10 20 9100	+	—
0404 90 21 9950	+	11,31	0406 10 20 9230	037	—
0404 90 23 9120	+	76,00		039	—
0404 90 23 9130	+	96,20		097	37,68
0404 90 23 9140	+	101,40		098	37,68
0404 90 23 9150	+	109,00		400	21,50
0404 90 23 9911	+	—		***	37,68
0404 90 23 9913	+	—	0406 10 20 9290	037	—
0404 90 23 9915	+	—		039	—
0404 90 23 9917	+	—		097	35,05
0404 90 23 9919	+	—		098	35,05
0404 90 23 9931	+	11,31		400	14,40
0404 90 23 9933	+	13,85		***	35,05
0404 90 23 9935	+	16,84	0406 10 20 9300	037	—
0404 90 23 9937	+	19,91		039	—
0404 90 23 9939	+	20,81		097	15,39
0404 90 29 9110	+	109,80		098	15,39
0404 90 29 9115	+	110,50		400	7,360
0404 90 29 9120	+	111,90		***	15,39
0404 90 29 9130	+	119,60			
0404 90 29 9135	+	122,30			
0404 90 29 9150	+	132,50			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	
0406 10 20 9610	037	—	0406 20 90 9990	+	—	
	039	—		0406 30 31 9710	037	—
	097	51,11			039	—
	098	51,11			097	17,88
	400	29,10			098	9,536
	***	51,11			400	7,850
0406 10 20 9620	037	—	0406 30 31 9730		***	17,88
	039	—		037	—	
	097	51,83		039	—	
	098	51,83		097	26,24	
	400	29,50		098	13,99	
	***	51,83		400	11,50	
0406 10 20 9630	037	—	0406 30 31 9910	***	26,24	
	039	—		037	—	
	097	57,86		039	—	
	098	57,86		097	17,88	
	400	33,00		098	9,536	
	***	57,86		400	7,850	
0406 10 20 9640	037	—	0406 30 31 9930	***	17,88	
	039	—		037	—	
	097	85,03		039	—	
	098	85,03		097	26,24	
	400	45,40		098	13,99	
	***	85,03		400	11,50	
0406 10 20 9650	037	—	0406 30 31 9950	***	26,24	
	039	—		037	—	
	097	70,86		039	—	
	098	70,86		097	38,17	
	400	23,90		098	20,36	
	***	70,86		400	16,70	
0406 10 20 9660	+	—	0406 30 39 9500	***	38,17	
0406 10 20 9830	037	—		037	—	
0406 10 20 9850	039	—		039	—	
	097	26,28		097	26,24	
	098	26,28		098	13,99	
	400	12,60		400	11,50	
	***	26,28	***	26,24		
	0406 10 20 9870	037	—	0406 30 39 9700	037	—
039		—	039		—	
097		31,87	097		38,17	
098		31,87	098		20,36	
400		15,20	400		16,70	
***		31,87	***		38,17	
0406 10 20 9870	+	—	0406 30 39 9930	037	—	
0406 10 20 9900	+	—		039	—	
0406 20 90 9100	+	—		097	38,17	
0406 20 90 9913	037	—		098	20,36	
	039	—		400	16,70	
	097	58,77		***	38,17	
	098	58,77	0406 30 39 9950	037	—	
	400	29,70		039	—	
	***	58,77		097	43,16	
0406 20 90 9915	037	—		098	23,02	
	039	—		400	19,90	
	097	77,56		***	43,16	
	098	77,56	0406 30 90 9000	037	—	
	400	39,60		039	—	
	***	77,56		097	45,28	
0406 20 90 9917	037	—		098	24,15	
	039	—		400	19,90	
	097	82,41		***	45,28	
	098	82,41	0406 40 50 9000	037	—	
	400	42,10		039	—	
	***	82,41		097	90,00	
0406 20 90 9919	037	—		098	90,00	
	039	—		400	31,00	
	097	92,10		***	90,00	
	098	92,10				
	400	47,00				
	***	92,10				

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 40 90 9000	037	—	0406 90 33 9951	037	—
	039	—		039	—
	097	92,42		097	78,66
	098	92,42		098	68,98
	400	31,00		400	18,80
	***	92,42		***	78,66
0406 90 13 9000	037	—	0406 90 35 9190	037	33,29
	039	—		039	33,29
	097	116,37		097	121,56
	098	101,62		098	105,71
	400	56,60		400	57,70
	***	116,37		***	121,56
0406 90 15 9100	037	—	0406 90 35 9990	037	—
	039	—		039	—
	097	120,25		097	121,56
	098	105,01		098	105,71
	400	58,40		400	37,80
	***	120,25		***	121,56
0406 90 17 9100	037	—	0406 90 37 9000	037	—
	039	—		039	—
	097	120,25		097	116,37
	098	105,01		098	101,62
	400	58,40		400	56,60
	***	120,25		***	116,37
0406 90 21 9900	037	—	0406 90 61 9000	037	47,01
	039	—		039	47,01
	097	117,54		097	129,64
	098	102,90		098	112,00
	400	41,90		400	53,80
	***	117,54		***	129,64
0406 90 23 9900	037	—	0406 90 63 9100	037	42,83
	039	—		039	42,83
	097	103,92		097	128,55
	098	90,36		098	111,41
	400	17,50		400	60,10
	***	103,92		***	128,55
0406 90 25 9900	037	—	0406 90 63 9900	037	34,22
	039	—		039	34,22
	097	102,80		097	124,18
	098	89,77		098	107,11
	400	19,90		400	46,00
	***	102,80		***	124,18
0406 90 27 9900	037	—	0406 90 69 9100	+	—
	039	—	0406 90 69 9910	037	—
	097	93,10	039	—	
	098	81,30	097	124,18	
	400	17,50	098	107,11	
	***	93,10	400	46,00	
0406 90 31 9119	037	—	0406 90 73 9900	***	124,18
	039	—		037	—
	097	85,71		039	—
	098	74,72		097	106,91
	400	24,00		098	93,28
	***	85,71		400	49,50
0406 90 33 9119	037	—	0406 90 75 9900	***	106,91
	039	—		037	—
	097	85,71		039	—
	098	74,72		097	108,07
	400	24,00		098	93,90
	***	85,71		400	20,90
0406 90 33 9919	037	—	0406 90 76 9300	***	108,07
	039	—		037	—
	097	78,60		039	—
	098	68,29		097	96,98
	400	19,10		098	84,68
	***	78,60		400	18,90
			***	96,98	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 76 9400	037	—	0406 90 85 9999	+	—
	039	—	0406 90 86 9100	+	—
	097	108,62	0406 90 86 9200	037	—
	098	94,85		039	—
	400	21,80		097	102,23
	***	108,62		098	86,17
0406 90 76 9500	037	—		400	26,00
	039	—		***	102,23
	097	102,45	0406 90 86 9300	037	—
	098	90,24		039	—
	400	21,80		097	103,32
	***	102,45		098	87,41
0406 90 78 9100	037	—		400	28,50
	039	—		***	103,32
	097	102,26	0406 90 86 9400	037	—
	098	87,50		039	—
	400	17,10		097	108,62
	***	102,26		098	92,87
0406 90 78 9300	037	—		400	32,20
	039	—		***	108,62
	097	105,98	0406 90 86 9900	037	—
	098	92,78		039	—
	400	18,90		097	117,90
	***	105,98		098	102,43
0406 90 78 9500	037	—		400	37,80
	039	—		***	117,90
	097	104,35	0406 90 87 9100	+	—
	098	91,91	0406 90 87 9200	037	—
	400	21,80		039	—
	***	104,35		097	85,19
0406 90 79 9900	037	—		098	71,81
	039	—		400	23,30
	097	86,27		***	85,19
	098	75,02	0406 90 87 9300	037	—
	400	18,10		039	—
	***	86,27		097	94,89
0406 90 81 9900	037	—		098	80,27
	039	—		400	26,30
	097	108,62		***	94,89
	098	94,85	0406 90 87 9400	037	—
	400	44,80		039	—
	***	108,62		097	96,33
0406 90 85 9910	037	33,32		098	82,36
	039	33,32		400	28,80
	097	117,90		***	96,33
	098	102,43	0406 90 87 9951	037	—
	400	55,70		039	—
	***	117,90		097	106,68
0406 90 85 9991	037	—		098	93,15
	039	—		400	39,70
	097	117,90		***	106,68
	098	102,43	0406 90 87 9971	037	—
	400	37,80		039	—
	***	117,90		097	106,68
0406 90 85 9995	037	—		098	93,15
	039	—		400	32,30
	097	108,07	0406 90 87 9972	***	106,68
	098	93,90		097	45,63
	400	19,90		098	39,68
	***	108,07		400	12,80
			***	45,63	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 87 9973	037	—	2309 10 19 9100	+	—
	039	—	2309 10 19 9200	+	—
	097	104,74	2309 10 19 9300	+	—
	098	91,46	2309 10 19 9400	+	—
	400	22,60	2309 10 19 9500	+	—
	***	104,74	2309 10 19 9600	+	—
0406 90 87 9974	037	—	2309 10 19 9700	+	—
	039	—	2309 10 19 9800	+	—
	097	113,19	2309 10 70 9010	+	—
	098	99,26	2309 10 70 9100	+	13,85
	400	22,60	2309 10 70 9200	+	18,47
	***	113,19	2309 10 70 9300	+	23,09
0406 90 87 9975	037	—	2309 10 70 9500	+	27,70
	039	—	2309 10 70 9600	+	32,32
	097	114,45	2309 10 70 9700	+	36,94
	098	101,25	2309 10 70 9800	+	40,63
	400	30,00	2309 90 35 9010	+	—
	***	114,45	2309 90 35 9100	+	—
0406 90 87 9979	037	—	2309 90 35 9200	+	—
	039	—	2309 90 35 9300	+	—
	097	103,92	2309 90 35 9400	+	—
	098	90,36	2309 90 35 9500	+	—
	400	22,60	2309 90 35 9700	+	—
	***	103,92	2309 90 39 9010	+	—
0406 90 88 9100	+	—	2309 90 39 9100	+	—
0406 90 88 9300	037	—	2309 90 39 9200	+	—
	039	—	2309 90 39 9300	+	—
	097	83,50	2309 90 39 9400	+	—
	098	70,90	2309 90 39 9500	+	—
	400	28,50	2309 90 39 9600	+	—
	***	83,50	2309 90 39 9700	+	—
2309 10 15 9010	+	—	2309 90 39 9800	+	—
2309 10 15 9100	+	—	2309 90 70 9010	+	—
2309 10 15 9200	+	—	2309 90 70 9100	+	13,85
2309 10 15 9300	+	—	2309 90 70 9200	+	18,47
2309 10 15 9400	+	—	2309 90 70 9300	+	23,09
2309 10 15 9500	+	—	2309 90 70 9500	+	27,70
2309 10 15 9700	+	—	2309 90 70 9600	+	32,32
2309 10 19 9010	+	—	2309 90 70 9700	+	36,94
			2309 90 70 9800	+	40,63

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

Todavia: — «097» abrange todos os códigos de destino de 072 a 083 (inclusive),

— «098» abrange todos os códigos de destino de 053 a 070 (inclusive) e de 091 a 096 (inclusive),

— «970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por ***.

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 198/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2010/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2010/1999 da Comissão ⁽⁵⁾; foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP;
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95; neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 21 a 27 de Janeiro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/1999, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 36,50 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 21.9.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 199/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1707/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1707/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2011/1999 ⁽⁶⁾; foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros;
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95; neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 21 a 27 de Janeiro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1707/1999, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 33,48 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 248 de 21.9.1999, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 200/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1758/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1758/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros;
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95; neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 21 a 27 de Janeiro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1758/1999 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 66,95 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 210 de 10.8.1999, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 201/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1701/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2322/1999 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95; neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 21 a 27 de Janeiro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999, a restituição máxima exportação de cevada é fixada em 26,99 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 280 de 30.10.1999, p. 77.

REGULAMENTO (CE) N.º 202/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2000
que fixa a redução máxima do direito de importação de sorgo no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2774/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2774/1999 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de sorgo para Espanha;
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação; em relação a esta fixação se deve ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja

proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior;

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 21 a 27 de Janeiro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2774/1999, a redução máxima do direito de importação de sorgo é fixada em 49,90 EUR/t por tonelada para uma quantidade máxima global de 10 000 t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
⁽³⁾ JO L 334 de 28.12.1999, p. 5.
⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.
⁽⁵⁾ JO L 189 de 10.7.1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 203/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2000
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2776/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2776/1999 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal;
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação; em relação a esta fixação se deve ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja

proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior;

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 21 a 27 de Janeiro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2776/1999, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 59,69 euros/t para uma quantidade máxima global de 17 500 t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, 27 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
⁽³⁾ JO L 334 de 28.12.1999, p. 8.
⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.
⁽⁵⁾ JO L 189 de 10.8.1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 204/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas
de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾;
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em EUR/t)			(Em EUR/t)		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9100	01	46,00
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	42,75
1001 90 99 9000	03	23,50	1101 00 15 9150	01	39,50
	02	0	1101 00 15 9170	01	36,50
1002 00 00 9000	03	57,00	1101 00 15 9180	01	34,25
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	17,00	1102 10 00 9500	01	87,00
	02	0	1102 10 00 9700	01	68,50
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	01	7,50 (2)
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	01	6,75 (2)
1005 90 00 9000	03	26,00	1103 11 10 9900	—	—
	02	0	1103 11 90 9200	01	7,50 (2)
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—
1008 20 00 9000	—	—			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 205/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾;
- (3) A restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o

fabrico dos produtos considerados; estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;
- (6) A aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação do malte, referidas no n.º 1 da alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 9000	42,50
1107 10 99 9000	32,50
1107 20 00 9000	38,00

REGULAMENTO (CE) N.º 206/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2000
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2782/1999 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 41/2000 ⁽⁴⁾, e o Regulamento (CE) n.º 67/2000 da Comissão ⁽⁵⁾ fixaram as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A2, que não os solicitados no âmbito da ajuda alimentar;
- (2) Em relação aos limões e às maçãs, atendendo à situação económica nos diferentes grupos de destinos em causa, indicados no anexo dos Regulamentos (CE) n.º 2782/1999 e (CE) n.º 67/2000, e em função das indicações recebidas dos operadores pelos seus pedidos de certificados do sistema A2, há que fixar taxas de restituição definitivas diferentes das taxas de restituição indicativas, bem como percentagens de emissão das quantidades pedidas; que as taxas definitivas não podem exceder as taxas indicativas majoradas de 50 %;

- (3) Em aplicação do n.º 5, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, os pedidos de taxas superiores às taxas definitivas correspondentes são considerados nulos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Relativamente aos certificados de exportação do sistema A2 cujo pedido tenha sido apresentado ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2782/1999 e do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 67/2000, a data efectiva de apresentação do pedido, referida no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, é 28 de Janeiro de 2000.
2. Os certificados referidos no n.º 1 serão emitidos com as taxas de restituição definitivas e até ao limite das percentagens de emissão das quantidades pedidas, indicadas em anexo.
3. Em aplicação do n.º 5, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, os pedidos, referidos no n.º 1, de taxas superiores às taxas definitivas correspondentes, indicadas em anexo, são considerados nulos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 29.

⁽³⁾ JO L 334 de 28.12.1999, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 8.1.2000, p. 43.

⁽⁵⁾ JO L 9 de 13.1.2000, p. 11.

ANEXO

Produto	Destino ou grupo de destinos ⁽¹⁾	Taxas de restituição definitivas (EUR/t líquida)	Percentagens de emissão das quantidades pedidas
Tomates	A00	20	100 %
Laranjas	A00	50	100 %
Limões	A00	50	100 %
Maças	F01	35	72 %
	F02	29	91 %

(¹) Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

A00: Todos os destinos.

F01: Noruega, Islândia, Gronelândia, ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República Jugoslava da Macedónia, República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e MaltaSuíça, República Checa, Eslováquia e Japão.

F02: Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Ucrânia, destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 207/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

(2) Considerando que, por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

(3) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

(4) Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

(5) Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

(6) Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

(7) Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

(8) Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

(9) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em EUR/t)		(Em EUR/t)	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	51,39	1104 23 10 9100	55,07
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	44,05	1104 23 10 9300	42,22
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	44,05	1104 29 11 9000	32,68
1102 90 10 9100	41,75	1104 29 51 9000	32,04
1102 90 10 9900	28,39	1104 29 55 9000	32,04
1102 90 30 9100	86,65	1104 30 10 9000	8,01
1103 12 00 9100	86,65	1104 30 90 9000	9,18
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	66,08	1107 10 11 9000	57,03
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	51,39	1107 10 91 9000	49,54
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	44,05	1108 11 00 9200	64,08
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	44,05	1108 11 00 9300	64,08
1103 19 10 9000	42,99	1108 12 00 9200	58,74
1103 19 30 9100	43,14	1108 12 00 9300	58,74
1103 21 00 9000	32,68	1108 13 00 9200	58,74
1103 29 20 9000	28,39	1108 13 00 9300	58,74
1104 11 90 9100	41,75	1108 19 10 9200	50,16
1104 12 90 9100	96,28	1108 19 10 9300	50,16
1104 12 90 9300	77,02	1109 00 00 9100	0,00
1104 19 10 9000	32,68	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	74,28
1104 19 50 9110	58,74	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	56,87
1104 19 50 9130	47,72	1702 30 91 9000	74,28
1104 21 10 9100	41,75	1702 30 99 9000	56,87
1104 21 30 9100	41,75	1702 40 90 9000	56,87
1104 21 50 9100	55,66	1702 90 50 9100	74,28
1104 21 50 9300	44,53	1702 90 50 9900	56,87
1104 22 20 9100	77,02	1702 90 75 9000	77,84
1104 22 30 9100	81,84	1702 90 79 9000	54,02
		2106 90 55 9000	56,87

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 208/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

- (1) Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;
- (3) Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos

cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

- (4) Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;
- (5) Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;
- (6) Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;
- (7) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação ⁽¹⁾:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

(EUR/t)

Produtos cerealíferos ⁽²⁾	Montante da restituição ⁽²⁾
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	36,71
Produtos cerealíferos ⁽²⁾ , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	29,94

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

⁽²⁾ Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (no seu estado inalterado e sem reconstituição à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

REGULAMENTO (CE) N.º 209/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2000
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento; que a restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser

alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa;

- (2) Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;
- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 26,45 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 210/2000 DA COMISSÃO**de 27 de Janeiro de 2000****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1702/1999 ⁽³⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999;

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 494/1999 ⁽⁵⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais;

(7) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.

⁽³⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 30.

⁽⁴⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 59 de 6.3.1999, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	—
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	72,58
	a) Em caso de exportação de outras mercadorias	
ex 0405 10	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	75,06
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	104,10
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	67,35
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	169,60
		162,35

REGULAMENTO (CE) N.º 211/2000 DA COMISSÃO**de 27 de Janeiro de 2000****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1702/1999 ⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95;
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela

fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;
- (6) Nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1722/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 ⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;
- (7) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais;
- (8) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.⁽⁵⁾ JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.⁽⁶⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 30.⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.⁽⁹⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Janeiro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Outros casos	0,310 0,478	0,310 0,478
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Outros casos: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ -- Outros casos	1,989 0,979 3,060	1,989 0,979 3,060
1002 00 00	Centeio	4,106	4,106
1003 00 90	Cevada	2,658	2,658
1004 00 00	Aveia	4,597	4,597
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: - Amido: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ -- Outros casos - Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽³⁾ : -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ -- Outros casos - Outras formas (incluindo em natureza) Fécule de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: - Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ - Outros casos	0,905 3,506 0,794 3,394 3,506 0,905 3,506	0,905 3,506 0,794 3,394 3,506 0,905 3,506
ex 1006 30	Arroz branqueado: - de grãos redondos - de grãos médios - de grãos longos	13,561 13,561 13,561	13,561 13,561 13,561
1006 40 00	Trincas de arroz	3,152	3,152
1007 00 90	Sorgo	2,658	2,658

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão (JO L 136 de 31.5.1994, p. 5), alterado.

⁽²⁾ As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (JO L 159 de 1.7.1993, p. 112) alterado.

⁽³⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glicose e de frutose, apenas o xarope de glicose tem direito à restituição à exportação.

**DIRECTIVA 1999/92/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 16 de Dezembro de 1999**

relativa às prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a riscos derivados de atmosferas explosivas (15.ª directiva especial, na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 137.º;

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾, apresentada após consulta ao Comité Consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho e do Órgão Permanente para a segurança e salubridade nas minas de hulha e outras indústrias extractivas,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾, em função do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 21 de Outubro de 1999,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 137.º do Tratado prevê que o Conselho pode adoptar, por meio de directiva, prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, para protegerem a segurança e a saúde dos trabalhadores;
- (2) Nos termos do citado artigo, essas directivas deverão evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas que sejam contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas;
- (3) A melhoria da segurança, higiene e saúde dos trabalhadores no trabalho constitui um objectivo que não pode ser subordinado a considerações de ordem puramente económica;
- (4) A observância das prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria da segurança e saúde dos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a atmosferas explosivas constitui um imperativo para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores;
- (5) A presente directiva é uma directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽⁴⁾; por esse facto, as disposições da referida directiva, especial-

mente as relativas à informação, à consulta e à participação dos trabalhadores e à sua formação, se aplicam plenamente no caso de trabalhadores susceptíveis de serem expostos a riscos derivados de atmosferas explosivas, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva;

- (6) A presente directiva constitui um contributo para a realização da dimensão social do mercado interno;
- (7) A Directiva 94/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas ⁽⁵⁾, prevê a preparação de uma directiva complementar baseada no artigo 137.º do Tratado, que visará, nomeadamente, os perigos de explosão ligados à utilização e/ou à natureza e aos métodos de instalação dos aparelhos;
- (8) A protecção contra explosões é uma das medidas mais importantes em matéria de segurança; em caso de explosão, a vida e a saúde dos trabalhadores são postas em perigo devido ao efeito incontrolado das chamas e da pressão, bem como em virtude dos produtos de reacção nocivos e do consumo do oxigénio do ar indispensável à respiração;
- (9) O estabelecimento de uma estratégia coerente de prevenção de explosões torna necessário a adopção de medidas de carácter organizativo que complementem as medidas de carácter técnico que são tomadas no local de trabalho; de acordo com a Directiva 89/391/CEE, a entidade patronal é obrigada a dispor de uma avaliação dos riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores no trabalho; esta obrigação é especificada na presente directiva, na medida em que a entidade patronal é obrigada a elaborar e a manter actualizado um documento relativo à protecção contra explosões ou uma série de documentos que satisfaçam as prescrições mínimas estabelecidas nesta directiva; o documento relativo à protecção contra explosões inclui a identificação das situações de perigo, a avaliação dos riscos e a definição das medidas específicas tomadas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores expostos a riscos derivados de atmosferas explosivas, de acordo com o artigo 9.º da Directiva 89/391/CEE; este documento pode fazer parte integrante da avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 9.º da Directiva 89/391/CEE;

⁽¹⁾ JO C 332 de 9.12.1995, p. 10 e JO C 184 de 17.6.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO C 153 de 28.5.1996, p. 35.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 20 de Junho de 1996 (JO C 198 de 8.7.1996, p. 160), confirmado em 4 de Maio de 1999 (JO C 279 de 1.10.1999, p. 55), posição comum do Conselho de 22 de Dezembro de 1998 (JO C 55 de 25.2.1999, p. 45) e decisão do Parlamento Europeu de 6 de Maio de 1999 (JO C 279 de 1.10.1999, p. 386). Decisão do Parlamento Europeu de 2 de Dezembro de 1999 e decisão do Conselho de 6 de Dezembro de 1999.

⁽⁴⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 100 de 19.4.1994, p. 1.

- (10) A avaliação dos riscos de explosão pode ser requerida com base noutros actos comunitários; no intuito de evitar duplicações desnecessárias, a entidade patronal deveria poder, de acordo com as práticas nacionais, compilar num único «relatório de segurança»;
- (11) A prevenção da formação de atmosferas explosivas inclui também a aplicação do princípio da substituição;
- (12) Deve haver coordenação quando estejam presentes no mesmo local de trabalho trabalhadores de diferentes empresas;
- (13) Para além das medidas de prevenção, são de prever, se necessário, medidas adicionais a aplicar quando já tenha ocorrido uma ignição; uma combinação de medidas preventivas com outras medidas adicionais que reduzam os efeitos nocivos das explosões sobre os trabalhadores permitirá alcançar o mais elevado nível possível de segurança;
- (14) A Directiva 92/58/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1992, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (nova directiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) ⁽¹⁾, se aplica plenamente, em especial às áreas imediatamente contíguas a zonas perigosas, onde possa existir interacção com essas zonas de actividades tais como fumar, serrar e soldar;
- (15) A Directiva 94/9/CE classifica em grupos e categorias de aparelhos os aparelhos e sistemas de protecção aos quais se aplica; a presente directiva prevê que uma classificação em zonas dos locais onde se poderão formar atmosferas explosivas seja efectuada pela entidade patronal e determina quais os grupos e categorias de aparelhos e sistemas de protecção e que devem ser utilizados em cada zona,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva, que constitui a 15.ª directiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE, estabelece prescrições mínimas de protecção da segurança e da

saúde dos trabalhadores susceptíveis de serem expostos aos riscos derivados de atmosferas explosivas, tal como definidas no artigo 2.º

2. A presente directiva não é aplicável:

- Às áreas utilizadas directamente no e durante o tratamento médico de doentes;
- À utilização de aparelhos a gás, em conformidade com a Directiva 90/396/CEE ⁽²⁾;
- Ao fabrico, manipulação, utilização, armazenagem e transporte de explosivos ou de substâncias quimicamente instáveis;
- Às indústrias extractivas abrangidas pelas Directivas 92/91/CEE ⁽³⁾ ou 92/104/CEE ⁽⁴⁾;
- À utilização de meios de transporte terrestre, marítimo e aéreo aos quais se aplicam as disposições pertinentes de acordos internacionais (por exemplo ADN, ADR, ICAO, OMI, RID), e as directivas comunitárias que lhes dão aplicação. Não são excluídos os meios de transporte destinados à utilização em atmosferas potencialmente explosivas.

3. O disposto na Directiva 89/391/CEE, bem como nas directivas especiais pertinentes, aplica-se plenamente ao domínio referido no n.º 1, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva.

Artigo 2.º

Definição

Na aceção da presente directiva, entende-se por «atmosfera explosiva» uma mistura com o ar, em condições atmosféricas, de substâncias inflamáveis sob a forma de gases, vapores, névoas ou poeiras, na qual, após ignição, a combustão se propague a toda a mistura não queimada.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE PATRONAL

Artigo 3.º

Prevenção e protecção contra explosões

Tendo em vista a prevenção de explosões, na aceção do n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 89/391/CEE, e a protecção contra as mesmas, a entidade patronal deve adoptar medidas técnicas e/ou organizacionais adequadas à natureza das operações e que permitam, por ordem de prioridade, satisfazer os princípios básicos seguidamente estabelecidos:

- prevenir a formação de atmosferas explosivas, ou, se a natureza da actividade não o permitir,
- evitar a ignição de atmosferas explosivas, e
- atenuar os efeitos prejudiciais de uma explosão de forma a garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Estas medidas serão, sempre que necessário, combinadas e/ou complementadas com medidas contra a propagação de explosões e serão revistas regularmente e sempre que ocorram alterações significativas.

⁽²⁾ JO L 196 de 26.7.1990, p. 15. Directiva alterada pela Directiva 93/68/CEE (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

⁽³⁾ JO L 348 de 28.11.1992, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 404 de 31.12.1992, p. 10.

⁽¹⁾ JO L 245 de 26.8.1992, p. 23.

Artigo 4.º**Avaliação dos riscos de explosão**

1. No cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 89/391/CEE, a entidade patronal procederá à avaliação dos riscos de explosão, devendo, pelo menos, ter em conta:

- a probabilidade de ocorrência e a duração da presença de atmosferas explosivas,
- a probabilidade da presença de fontes de ignição, incluindo descargas eléctricas, e de que estas se tornem activas e causadoras de risco,
- as instalações, as substâncias utilizadas, os processos e as suas eventuais interacções,
- a dimensão das consequências previsíveis.

Os riscos de explosão devem ser avaliados globalmente.

2. As áreas que estão ou podem estar ligadas por intermédio de aberturas a zonas em que podem formar-se atmosferas explosivas devem ser tomadas em conta na avaliação dos riscos de explosão.

Artigo 5.º**Obrigações gerais**

A fim de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores, e em conformidade com os princípios de base de avaliação de riscos e com os princípios estabelecidos no artigo 3.º, a entidade patronal adoptará as medidas necessárias para que:

- os locais onde se formem atmosferas explosivas em concentrações susceptíveis de pôr em perigo a saúde e a segurança dos trabalhadores ou de terceiros sejam concebidos de forma a que o trabalho possa ser executado em segurança,
- nos locais onde se possam formar atmosferas explosivas em concentrações susceptíveis de constituírem um risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores, seja assegurada uma supervisão adequada durante a presença de trabalhadores, de acordo com a avaliação de riscos, mediante o recurso a meios técnicos apropriados.

Artigo 6.º**Dever de coordenação**

Quando estiverem presentes trabalhadores de empresas diferentes num mesmo local de trabalho, cada entidade patronal é responsável pelos assuntos que estejam sob o seu controlo.

Sem prejuízo da responsabilidade individual de cada entidade patronal prevista na Directiva 89/391/CEE, a entidade patronal que, de acordo com a legislação e/ou as práticas nacionais, é responsável pelo local de trabalho coordenará a aplicação das medidas relativas à segurança e à saúde dos trabalhadores e especificará, no documento sobre a protecção contra explosões a que se refere o artigo 8.º, a finalidade, as medidas e as modalidades de execução dessa coordenação.

Artigo 7.º**Áreas onde podem formar-se atmosferas explosivas**

1. A entidade patronal deverá proceder a uma classificação das áreas onde possam formar-se atmosferas explosivas, em conformidade com as disposições do anexo I.

2. A entidade patronal deve garantir que sejam aplicadas, nas áreas referidas no n.º 1, as prescrições mínimas estabelecidas no anexo II.

3. Se necessário, as áreas onde possam formar-se atmosferas explosivas em concentrações susceptíveis de constituir um risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores deverão ser assinaladas nos respectivos locais de acesso, em conformidade com o anexo III.

Artigo 8.º**Documento sobre a protecção contra explosões**

No cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 4.º, a entidade patronal assegurará que seja elaborado e mantido actualizado um documento a seguir designado por documento sobre a protecção contra explosões.

O documento sobre a protecção contra explosões deverá demonstrar, em especial:

- que os riscos de explosão foram determinados e avaliados,
- que serão tomadas medidas adequadas para atingir os objectivos da presente directiva,
- as áreas que foram classificadas em zonas, nos termos do anexo I,
- as áreas a que se aplicam os requisitos mínimos constantes do anexo II,
- que os locais de trabalho e os equipamentos, incluindo os sistemas de alarme, são concebidos, utilizados e mantidos de forma segura,
- que, segundo a Directiva 89/655/CEE do Conselho ⁽¹⁾, foram tomadas medidas para que a utilização dos equipamentos de trabalho seja segura.

O documento sobre a protecção contra explosões deve ser elaborado antes do início do trabalho e revisto sempre que se efectuem modificações, ampliações ou transformações importantes no local de trabalho, nos equipamentos e ou organização do trabalho.

A entidade patronal pode combinar avaliações de riscos de explosão, documentos ou outros relatórios equivalentes já disponíveis, elaborados por força de outros actos comunitários.

Artigo 9.º**Disposições especiais aplicáveis aos equipamentos e locais de trabalho**

1. Os equipamentos de trabalho destinados a serem utilizados em áreas onde podem formar-se atmosferas explosivas, já em uso ou colocados pela primeira vez à disposição na empresa e/ou no estabelecimento antes de 30 de Junho de 2003, devem satisfazer a partir desta data as prescrições mínimas previstas no anexo II, parte A, sempre que não seja aplicável, ou o seja apenas parcialmente, qualquer outra directiva comunitária.

⁽¹⁾ JO L 393 de 30.12.1989, p. 13. Directiva alterada pela Directiva 95/63/CE (JO L 335 de 30.12.1995, p. 28).

2. Os equipamentos de trabalho destinados a serem utilizados em áreas onde podem formar-se atmosferas explosivas, colocados pela primeira vez à disposição na empresa e/ou no estabelecimento após 30 de Junho de 2003, devem satisfazer as prescrições mínimas previstas no anexo II, partes A e B.

3. Os locais de trabalho que integrem áreas onde podem formar-se atmosferas explosivas, utilizados pela primeira vez após 30 de Junho de 2003, devem satisfazer as prescrições mínimas previstas na presente directiva.

4. Os locais de trabalho que integrem áreas onde podem formar-se atmosferas explosivas e que já são utilizados antes de 30 de Junho de 2003 devem satisfazer, no prazo máximo de três anos após aquela data, as prescrições mínimas previstas na presente directiva.

5. No caso de, depois de 30 de Junho de 2003, serem realizadas obras de modificação, ampliação e/ou transformação nos locais de trabalho que incluam áreas onde podem formar-se atmosferas explosivas, a entidade patronal deverá tomar as medidas adequadas para que essas modificações, ampliações e/ou transformações sejam conformes às correspondentes prescrições mínimas previstas na presente directiva.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 10.º

Adaptação dos anexos

As adaptações de natureza estritamente técnica dos anexos, que resultem:

- da adopção de directivas de harmonização técnica e normalização no domínio da protecção contra explosões e/ou
- do progresso técnico, da evolução das regulamentações ou das especificações internacionais ou ainda dos novos conhecimentos em matéria de prevenção e de protecção contra explosões,

serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º da Directiva 89/391/CEE.

Artigo 11.º

Guia de boa prática

A Comissão elaborará directrizes práticas de carácter não obrigatório. Essas directrizes tratarão especialmente das matérias referidas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, bem como nos anexos I e II, parte A.

A Comissão consultará previamente o Comité Consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho, nos termos da Decisão 74/325/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

No âmbito da aplicação da presente directiva, os Estados-Membros tomarão na melhor conta possível esse guia na elaboração das respectivas políticas nacionais de protecção da saúde e segurança dos trabalhadores.

Artigo 12.º

Informação das empresas

Os Estados-Membros esforçar-se-ão por colocar as informações pertinentes à disposição das entidades patronais que o requeiram nos termos do artigo 11.º, especialmente no que se refere ao guia de boa prática.

Artigo 13.º

Disposições finais

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Junho de 2003. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno já adoptadas ou que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

3. Os Estados-Membros enviarão à Comissão, de cinco em cinco anos, um relatório sobre a execução prática das disposições da presente directiva, do qual constarão os pontos de vista dos parceiros sociais. A Comissão informará o Parlamento Europeu, o Conselho, o Comité Económico e Social e o Comité Consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho.

Artigo 14.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 15.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEMILÄ

⁽¹⁾ JO L 185 de 9.7.1974, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DAS ÁREAS ONDE PODEM FORMAR-SE ATMOSFERAS EXPLOSIVAS

Observação preliminar

A presente classificação é aplicável a áreas onde se devem tomar as medidas de prevenção previstas nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 8.º

1. Áreas onde podem formar-se atmosferas explosivas

Uma área na qual pode formar-se uma atmosfera explosiva em concentrações tais que exijam a adopção de medidas de prevenção especiais, a fim de garantir a protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores afectados, é considerada área perigosa na acepção da presente directiva.

Uma área em que não é provável a formação de atmosferas explosivas em concentrações tais que exijam a adopção de medidas de prevenção especiais é considerada área não perigosa na acepção da presente directiva.

As substâncias inflamáveis e/ou combustíveis são consideradas substâncias susceptíveis de formar atmosferas explosivas, excepto se a análise das suas características demonstrar que, em misturas com o ar, essas substâncias não podem propagar espontaneamente uma explosão.

2. Classificação das áreas perigosas

As áreas perigosas são classificadas em zonas, em função da frequência e da duração da presença de atmosferas explosivas.

A envergadura das medidas a tomar em conformidade com o anexo II, parte A, resulta dessa classificação.

Zona 0

Área onde existe permanentemente, durante longos períodos de tempo, ou frequentemente, uma atmosfera explosiva constituída por uma mistura com o ar de substâncias inflamáveis, sob a forma de gás, vapor ou névoa.

Zona 1

Área onde é provável, em condições normais de funcionamento, a formação ocasional de uma atmosfera explosiva constituída por uma mistura com o ar de substâncias inflamáveis, sob a forma de gás, vapor ou névoa.

Zona 2

Área onde não é provável, em condições normais de funcionamento, a formação de uma atmosfera explosiva constituída por uma mistura com o ar de substâncias inflamáveis, sob a forma de gás, vapor ou névoa, ou onde, caso se verifique, essa formação seja de curta duração.

Zona 20

Área onde está presente no ar permanentemente, durante longos períodos, ou frequentemente, uma atmosfera explosiva sob a forma de uma nuvem de poeira combustível.

Zona 21

Área onde é provável, em condições normais de funcionamento, a formação ocasional no ar de uma atmosfera explosiva sob a forma de uma nuvem de poeira combustível.

Zona 22

Área onde não é provável, em condições normais de funcionamento, a formação no ar de uma atmosfera explosiva sob a forma de uma nuvem de poeira combustível ou onde, caso se verifique, essa formação seja de curta duração.

Notas:

1. As camadas, os depósitos ou as concentrações de poeiras combustíveis devem ser consideradas como qualquer outra fonte susceptível de produzir atmosferas explosivas.
 2. Por condições normais de funcionamento entende-se a situação em que as instalações são utilizadas de acordo com os parâmetros que presidiram à respectiva concepção.
-

ANEXO II

A. PRESCRIÇÕES MÍNIMAS PARA A MELHORIA DA PROTECÇÃO DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DOS TRABALHADORES SUSCEPTÍVEIS DE SEREM EXPOSTOS A RISCOS DERIVADOS DE ATMOSFERAS EXPLOSIVAS

Observação preliminar

As obrigações previstas no presente anexo aplicam-se:

- às áreas classificadas como perigosas nos termos do anexo I sempre que o exijam as características do local de trabalho, do posto de trabalho, do equipamento ou das substâncias utilizadas ou o perigo causado por actividades relacionadas a riscos derivados de atmosferas potencialmente explosivas,
- aos equipamentos situados em áreas não perigosas, que sejam necessários ou que contribuam para o funcionamento seguro dos equipamentos situados em áreas perigosas.

1. Medidas organizacionais**1.1. Formação dos trabalhadores**

O empregador proporcionará aos trabalhadores afectados a locais onde possam ocorrer atmosferas explosivas uma formação adequada à protecção contra explosões.

1.2. Instruções escritas e autorizações para a execução de certos trabalhos

Se o documento sobre a protecção contra explosões o exigir:

- o trabalho em áreas perigosas será realizado de acordo com as instruções escritas emitidas pela entidade patronal,
- será aplicado um sistema de autorizações para a execução de certos trabalhos perigosos e para as operações que possam causar perigo por interacção com outros trabalhos.

A autorização para a execução de certos trabalhos deve ser emitida antes do início dos trabalhos por uma pessoa responsável para o efeito.

2. Medidas de protecção contra explosões

- 2.1. Quaisquer fugas e/ou libertações, intencionais ou não, de gases, vapores e névoas inflamáveis ou poeiras combustíveis que possam dar origem a riscos de explosão serão desviadas de forma adequada ou removidas para local seguro ou, se tal não for praticável, confinadas de forma segura ou neutralizadas por qualquer outro método adequado.
- 2.2. Sempre que a atmosfera explosiva contenha vários tipos de gases, vapores, névoa ou poeiras inflamáveis e/ou combustíveis, as medidas de protecção devem corresponder ao potencial de risco mais elevado.
- 2.3. A fim de prevenir os riscos de ignição, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, devem igualmente ser tomadas em consideração as descargas electrostáticas provenientes dos trabalhadores ou ambiente de trabalho, enquanto portadores ou geradores de cargas. Os trabalhadores deverão dispor de vestuário de trabalho adequado, constituído por materiais que não originem descargas electrostáticas que possam inflamar atmosferas explosivas.
- 2.4. A instalação, os equipamentos, os sistemas de protecção e respectivos dispositivos de ligação só serão postos em serviço se o documento sobre a protecção contra explosões indicar que podem ser utilizados com segurança na presença de atmosferas explosivas. Tal é igualmente aplicável aos equipamentos de trabalho e respectivos dispositivos de ligação que não sejam considerados equipamentos ou sistemas de protecção na acepção da Directiva 94/9/CE, se a respectiva incorporação numa instalação puder, por si só, originar um risco de explosão. Deverão ser tomadas as medidas necessárias para evitar qualquer confusão entre dispositivos de ligação.
- 2.5. Deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para garantir que o local de trabalho, o equipamento de trabalho e os respectivos dispositivos de ligação postos à disposição dos trabalhadores foram concebidos, construídos, montados e instalados, e serão mantidos e utilizados de forma a minimizar os riscos de explosão e, se ocorrer uma explosão, a controlar ou minimizar a sua propagação nesse local de trabalho e/ou equipamento de trabalho. No que se refere aos locais de trabalho, serão tomadas medidas adequadas para minimizar os riscos a que os trabalhadores estão sujeitos em consequência dos efeitos físicos de uma explosão.
- 2.6. Sempre que necessário, os trabalhadores devem ser advertidos por sinais ópticos e/ou acústicos e convidados a abandonar o local, antes de se verificarem as condições de explosão.
- 2.7. Sempre que o documento sobre a protecção contra explosões o exigir serão previstas e mantidas em boas condições saídas de emergência de forma a garantir que em caso de perigo os trabalhadores possam abandonar as instalações em risco rapidamente e com segurança.
- 2.8. Antes da primeira utilização de locais de trabalho que incluam áreas onde possam formar-se atmosferas explosivas, deve verificar-se a segurança do conjunto das instalações no que respeita ao risco de explosão. Devem manter-se todas as condições necessárias para garantir a protecção contra explosões.

Essa verificação deve ser confiada a pessoas que, pela sua experiência e/ou formação profissional, disponham de conhecimentos técnicos específicos no domínio da protecção contra explosões.

2.9. Sempre que a avaliação de risco o exija:

- deve ser possível, sempre que um corte de energia possa originar perigos adicionais, manter os aparelhos e sistemas de protecção em condições de funcionamento em segurança independentemente do resto da instalação em caso de real corte de energia,
- os aparelhos e sistemas de protecção incorporados em processos automáticos que se afastem das condições de funcionamento previstas devem poder ser desligados manualmente sem comprometer a segurança. Essas intervenções só podem ser efectuadas por trabalhadores devidamente qualificados,
- quando os dispositivos de corte de emergência estejam em funcionamento, as energias acumuladas devem ser dissipadas ou isoladas de forma tão rápida e tão segura quanto possível, para que não constituam uma fonte de perigo.

B. CRITÉRIOS DE SELECÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE PROTECÇÃO

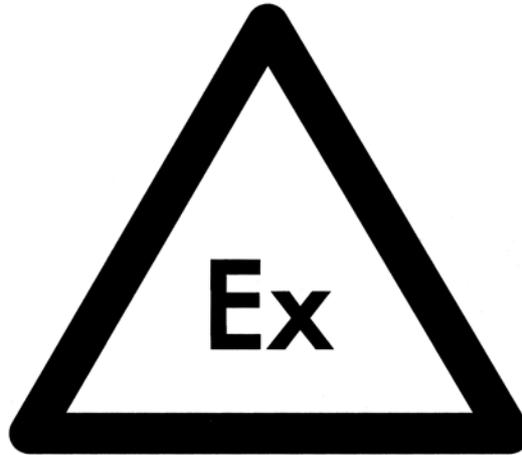
Salvo disposição em contrário do documento sobre a protecção contra explosões baseado na avaliação de riscos, em todas as áreas onde possam formar-se atmosferas explosivas, devem utilizar-se equipamentos e sistemas de protecção que correspondam às categorias definidas na Directiva 94/9/CE.

Serão nomeadamente utilizadas nestas zonas as seguintes categorias de equipamento, desde que sejam adequadas para gases, vapores ou névoas e/ou poeiras:

- na zona 0 ou zona 20, aparelhos da categoria 1,
 - na zona 1 ou zona 21, aparelhos da categoria 1 ou 2,
 - na zona 2 ou zona 22, aparelhos da categoria 1, 2 ou 3.
-

ANEXO III

Sinal de aviso destinado a assinalar as áreas onde se podem formar atmosferas explosivas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º:



Área onde se podem formar atmosferas explosivas

Características distintivas:

- forma triangular,
- letras negras sobre fundo amarelo bordado a negro (a cor amarela deve cobrir pelo menos 50 % da superfície da placa).

Os Estados-Membros podem, se o desejarem, acrescentar outros elementos explicativos.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Outubro de 1998

relativa aos auxílios que a Itália tenciona conceder à empresa siderúrgica *Acciaierie di Bolzano SpA*

[notificada com o número C(1998) 3439]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(2000/66/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 6.º,

Após ter convidado as partes a apresentarem as suas observações e tendo em conta essas observações ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

I

Por ofício de 23 de Julho de 1998, a Comissão informou as autoridades italianas da sua decisão de dar início ao processo nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão (a seguir denominada «código dos auxílios à siderurgia»), relativamente aos auxílios ao ambiente, bem como à investigação e desenvolvimento previsto pela província autónoma de Bolzano à empresa *Acciaierie di Bolzano SpA* (a seguir denominada «ACB»).

De facto, de acordo com os elementos de que dispõe a Comissão, baseados essencialmente nas informações constantes dos ofícios transmitidos pelas autoridades italianas, resultava o seguinte:

Auxílios estatais à investigação e desenvolvimento

Nos termos do código dos auxílios à siderurgia, os auxílios às empresas siderúrgicas relativamente aos seus projectos de investigação e desenvolvimento podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se respeitarem as regras estabelecidas no enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento ⁽³⁾.

O código, no que diz respeito aos objectivos da presente decisão, estabelece que:

- relativamente à investigação industrial, os auxílios podem ser autorizados no caso de investigação com vista à aquisição de novos conhecimentos que poderão ser úteis para o desenvolvimento de novos produtos, processos de produção ou serviços,
- os projectos de investigação e desenvolvimento pré-concorrenciais são elegíveis desde que não possam ser convertidos ou utilizados para aplicações industriais ou facilmente utilizados comercialmente.

Por conseguinte, a Comissão entendeu que, graças aos projectos comunicados, a ACB tencionava, sobretudo, alargar a gama dos seus produtos para aceder a novos mercados e mais rentáveis. Tais produtos já existiam e eram fabricados a nível industrial. Parecia, além disso, que uma parte significativa dos investimentos consistia, de facto, na modernização das instalações da empresa para produzir a nova gama de produtos. Portanto, não se tratava do desenvolvimento de novos produtos em aço especial, mas sim de uma modernização do catálogo dos produtos da ACB e das instalações necessárias para o seu fabrico.

⁽¹⁾ JO L 338 de 28.12.1996, p. 42.

⁽²⁾ JO C 269 de 28.8.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

Por outro lado, a Comissão observou que os custos relativos às instalações, máquinas e equipamento, que se destinavam a ser utilizados para actividades de investigação e desenvolvimento (I&D), não eram elegíveis por terem sido decididos autonomamente pela empresa no quadro da reconversão da sua produção nas instalações de Bolzano. Por conseguinte, não parecia que os investimentos previstos tivessem qualquer efeito de incentivo para os investimentos a efectuar.

Auxílios a favor do ambiente

A compatibilidade dos auxílios estatais a favor do ambiente deve ser apreciada à luz do artigo 3.º do código dos auxílios à siderurgia, que estabelece que os auxílios podem ser considerados compatíveis se respeitarem as regras estabelecidas no enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente⁽¹⁾, bem como os respectivos critérios de aplicação definidos no anexo da mesma decisão.

No que diz respeito à apreciação do caso em exame, a Comissão observou, por um lado, que, com base no enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente podem ser concedidos auxílios se as intervenções obtiverem níveis de protecção do ambiente significativamente mais elevados que os previstos pelas disposições em matéria de ambiente em vigor até um nível máximo de 30 % brutos dos custos elegíveis e, por outro, que o anexo do código dos auxílios à siderurgia dispõe que seja deduzida qualquer vantagem a favor da empresa siderúrgica em termos de redução dos custos de produção na sequência dos investimentos realizados.

Por último, segundo o mesmo anexo, a majoração do auxílio relativamente a empresas que melhorem significativamente o nível de protecção do ambiente deve ser aplicada unicamente à parte do investimento com maior grau de protecção de ambiente.

À luz destas considerações, importa observar que, no caso em apreço, os investimentos se destinam apenas à protecção do ambiente e, por conseguinte, parece não ter de ser aplicada qualquer dedução dos eventuais custos de produção, com excepção dos custos relativos ao investimento para a reconstrução das instalações da empresa e do investimento que se destina a uma nova instalação ecológica para a decapagem química dos ácidos em bobina com recuperação dos ácidos exauridos que, pelo facto de serem tóxicos pela presença de ácidos, não podem ser reciclados, a qual poderia ter alguma relação com o processo de produção siderúrgica. Por outro lado, com base nas informações de que dispõe a Comissão, os investimentos ambientais previstos permitirão à ACB atingir um nível de protecção do ambiente significativamente superior aos limites legais.

A este propósito, as peritagens independentes transmitidas pelas autoridades italianas revelam que os auxílios finalmente comunicados para a adequação de instalações relativamente recentes permitirão que a ACB reduza para 1 mg/Nm³ a concentração das poeiras primárias e secundárias dos fumos depurados, quando a legislação italiana (DPR 203/88 e DM de 12 de Julho de 1990) prevê um limiar de 10 mg/Nm³. Além disso, os fumos não apresentarão qualquer sinal de monóxido de carbono (CO) nem de benzofuranos, embora a legislação italiana seja omissa nesta matéria. Os auxílios permitirão, por

outro lado, reduzir os ruídos para um limiar inferior aos 50 dBA, enquanto o limite legal é fixado em 70 dBA. No que diz respeito ao teor de anidrido sulfuroso, cujo limite fixado por lei é de 1 700 mg/m³, os auxílios não permitirão a sua eliminação total mediante um sistema de aquecimento alimentado a gás metano não poluente para a atmosfera. Por fim, no que diz respeito à eliminação e às aspiração dos fumos e poeiras, cujo limite fixado por lei é de 150 mg/Nm³, poderá ser reduzido para menos de 25 mg/Nm³, com eliminação total de fumos e poeiras no local de trabalho.

No caso em apreço, justificar-se-iam as significativas despesas adicionais associadas aos investimentos ambientais suplementares relativamente aos necessários para permitir à empresa respeitar os limites mínimos, tendo em conta que o estabelecimento siderúrgico se situa no centro da cidade de Bolzano, tendo, no passado, levado os habitantes da zona, organizados em associação, a protestar contra as condições ambientais. Por essas razões, a ACB decidiu efectuar investimentos bastante mais elevados do que os suficientes para satisfazer as normas ambientais, decidindo substituir também as instalações que, tendo ainda uma duração de vida bastante longa, não permitiam obter o grau mais elevado de protecção do ambiente desejado pela empresa.

É o que se verifica, nomeadamente, com a nova instalação ecológica para a decapagem e a recuperação dos ácidos utilizados. De facto, a peritagem transmitida pela Itália revela que a antiga instalação, construída em meados dos anos 70, teria podido continuar a ser utilizada pela ACB ainda por 10 anos, ou seja, pelo menos até 2008. Isto significa que actualmente, altura em que a ACB procede à sua substituição, a instalação tem ainda uma significativa duração de vida residual superior a 25 %. O mesmo se verifica relativamente ao novo sistema de recuperação das águas usadas, instalado em 1975, considerado em condições de ser utilizado até 2006.

Portanto, a Comissão tinha motivos bastantes para considerar que a ACB tencionava assegurar um grau de protecção do ambiente claramente mais elevado do que o exigido pela legislação em vigor. Além disso, conclui-se da comunicação formal, que a prevista majoração do auxílio relativamente aos referidos investimentos a favor do ambiente era calculada não sobre a sua totalidade (49,5 mil milhões de liras italianas), mas apenas sobre os investimentos adicionais destinados a atingir um grau mais elevado de protecção do ambiente (31,3 mil milhões de liras italianas).

Relativamente à reconstrução da cobertura das instalações da sede e das instalações propriamente ditas, cujos investimentos previstos ascendem a cerca de 6,5 mil milhões de liras italianas, a Comissão sublinhou que das peritagens transmitidas resultava que se encontravam em condições de tal degradação que tornavam, de facto, necessária a intervenção prevista. Efectivamente, existiam motivos para considerar que nas instalações em questão os trabalhos teriam sido todavia encetados, por serem absolutamente necessários e inadiáveis pelo facto de a cobertura da instalação ser obsoleta. De acordo com a lógica do código dos auxílios à siderurgia, a Comissão considera que, quando os investimentos ambientais tenham por objecto intervenções ainda que inadiáveis, não é lícito solicitar a sua ilegitimidade como custos para a obtenção de auxílios a favor da protecção do ambiente.

⁽¹⁾ JO C 72 de 10.3.1994, p. 3.

Por fim, no que diz respeito à nova instalação ecológica para a decapagem química, para a qual estava previsto um investimento de 13 mil milhões de liras italianas, esta parecia ter uma indubitável incidência sobre o processo de produção; por conseguinte, a Comissão tinha manifestado às autoridades italianas as suas reservas sobre a admissibilidade dos referidos investimentos que, para poderem beneficiarem de auxílios, deveriam dizer apenas respeito à protecção do ambiente. Seguidamente, a Itália apresentou novas contas relativas aos investimentos admissíveis e aos respectivos auxílios, omitindo as vantagens económicas para a ACB, em particular as vantagens associadas à reutilização de uma parte dos ácidos para decapagem. Essa vantagem, avaliada em cerca de 100 milhões de liras italianas por ano, num total de 1 000 milhões no período de 10 anos foi, portanto, deduzida, tendo o montante dos investimentos admissíveis inicialmente previstos baixado de 13 mil milhões para 12 mil milhões de liras italianas.

Por conseguinte, a Comissão, exceptuando os investimentos relativos à reconstrução da cobertura das instalações denominadas «SEDE» e «ERRE», respectivamente sede da empresa e as instalações propriamente ditas, tinha formulado uma apreciação positiva sobre todos os outros auxílios previstos a favor do ambiente.

Com base nestas considerações, era difícil para a Comissão avaliar se os auxílios à investigação e desenvolvimento, bem como os auxílios à reconstrução das coberturas dos edifícios da sede e das instalações da empresa eram compatíveis com o mercado comum. Foi, por isso, necessário dar início ao processo previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA.

Além disso, a Comissão não tinha levantado objecções relativamente aos auxílios previstos relativamente aos outros investimentos comunicados a favor do ambiente. Por conseguinte, no que diz respeito a estes últimos auxílios, relativamente aos quais a Comissão não tinha reservas a colocar, a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* da decisão de início de processo constituía um simples convite formal aos Estados-Membros para lhe apresentarem as suas observações em conformidade com o disposto no anexo I do código dos auxílios à siderurgia.

II

A Comissão convidou o Governo italiano a apresentar as suas observações, tendo, mediante publicação da decisão de dar início ao processo, informado os outros Estados-Membros e terceiros interessados.

Por fax de 28 de Setembro de 1998, a *Wirtschaftsvereinigung Stahl* comunicou à Comissão as suas observações que, posteriormente, foram transmitidas às autoridades italianas, declarando-se favorável à decisão da Comissão de dar início ao processo relativamente aos auxílios à investigação e desenvolvimento, bem como relativamente a uma parte dos auxílios ao ambiente no que respeita à reconstrução dos telhados.

Em 12 de Outubro de 1998, a Comissão ainda não tinha recebido outras observações dos Estados-Membros e de outros terceiros interessados.

III

Em resposta ao início do processo e às observações apresentadas pelo terceiro interessado, o Governo italiano, por um lado, concordou parcialmente com a posição da Comissão, tendo anunciado a sua decisão de anular esses projectos de auxílio contestados, reduzindo de 12 447 milhões para 11 672 milhões de liras italianas os auxílios a favor do ambiente e de 1 600 milhões para 1 234 milhões de liras italianas os auxílios à investigação e desenvolvimento, e, por outro, a Itália solicitou autorização para conceder os auxílios não contestados na decisão de início de processo.

IV

A ACB é uma empresa que fabrica os produtos indicados no anexo I do Tratado CECA.

Por conseguinte, é uma empresa abrangida pelas disposições relativas aos auxílios estatais previstas no Tratado. A alínea c) do artigo 4.º do Tratado CECA considera incompatíveis com o mercado comum do carvão e do aço e, conseqüentemente, abolidas e proibidas na Comunidade, as subvenções ou auxílios concedidos pelos Estados-Membros, independentemente da forma que assumam. O código dos auxílios à siderurgia estabelece de forma taxativa e exaustiva as derrogações à referida proibição geral. De facto, o código permite, em determinadas condições, que sejam autorizados auxílios à investigação e desenvolvimento (artigo 2.º), à protecção do ambiente (artigo 3.º) e ao encerramento de instalações siderúrgicas (artigo 4.º).

Como referido no capítulo I, para serem considerados compatíveis com o mercado comum os auxílios concedidos a investimentos afectados à I&D devem respeitar as regras estabelecidas no enquadramento comunitário dos auxílios à investigação e desenvolvimento.

Na sequência das reservas formuladas pela Comissão aquando do início do processo, em especial as relativas ao facto de uma parte dos auxílios à I&D ser destinada a novas máquinas e instalações no âmbito da reconversão parcial da produção nas instalações de Bolzano, a Itália reduziu em 1,8 mil milhões de liras italianas os investimentos admissíveis aos auxílios, que passaram de 7,8 mil milhões para 6 mil milhões de liras italianas e prevendo agora um auxílio de 1,234 mil milhões de liras italianas.

Portanto, apesar da decisão irrevogável das autoridades italianas de reduzirem o referido montante dos auxílios à I&D, a Comissão considera que uma parte dos investimentos restantes, considerados pela Itália admissíveis para efeitos de auxílios, no montante de 2,823 mil milhões de liras italianas, se destina ainda a apoiar a asprição comercial da ACB de aumentar a gama dos seus produtos a fim de aceder a novos mercados e mais rentáveis. Além disso, os referidos produtos já existem e já são produzidos a nível industrial pelos concorrentes da ACB. Não se trata pois do desenvolvimento de novos produtos em aço especial, mas de uma modernização do catálogo de produtos da ACB e das instalações necessárias para os fabricar.

Porém, conclui-se da documentação que uma parte dos restantes investimentos afectados à I&D, no montante de 3,177 mil milhões de liras italianas, será destinada ao denominado processo triplex, que permite injectar gás metano a alta pressão para reduzir o consumo de argón. Este processo inovador ainda não foi experimentado pelas outras indústrias europeias do sector. Este novo processo de produção permitirá, a prazo, reduzir os custos energéticos e de descarbonização de, pelo menos, 20 % em relação às tecnologias convencionais.

Por outro lado, a Comissão não tem dúvidas quanto ao efeito de incentivo do auxílio em questão à parte do programa de investigação e desenvolvimento centrada no novo sistema de produção. De facto, este parece ser o factor determinante para levar a empresa a empreender novas investigações, em matéria de engenharia, suplementares às normalmente efectuadas para desenvolver o processo triplex no sentido indicado. Para este efeito, a Comissão analisou a relação entre os custos de investigação anteriores e actuais da empresa, que passariam de 0,5 % para 1,5 % previstos para 1998. Na mesma altura, as pessoas empregadas a tempo inteiro na investigação da empresa ACB passariam de 9 para 16.

Por fim, verifica-se como o montante afectado à I&D por parte da ACB para 1998 e para o programa comunicado é sensivelmente superior ao montante médio do sector, que varia entre 0,9 % e 1 %.

Portanto, tanto as variações dos montantes afectados à investigação (que duplicam passando de 0,5 % para 1 % do volume de negócios), como o número de pessoas envolvidas no programa de investigação (que quase duplica passando de 9 para 16) e os investimentos em investigação e desenvolvimento, expressos em percentagem do volume de negócios da empresa (1,5 % do volume de negócios face a uma média para o sector de cerca de 1 %) parecem indicar que o auxílio público tem, no caso em apreço, o efeito de incentivo desejado.

Resulta que, embora uma parte substancial dos investimentos em questão, equivalentes a 2,823 mil milhões de liras italianas, pareça não se enquadrar na categoria prevista no enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento, uma vez que se trata de investimentos que não se destinam à aquisição de novos conhecimentos para o desenvolvimento de novos produtos e/ou processos de produção e que, além disso, podem ser convertidos ou utilizados para aplicações industriais e facilmente utilizados comercialmente, os investimentos relativos ao processo triplex, no montante global de 3,177 mil milhões de liras italianas podem ser considerados compatíveis com o mercado comum.

A Itália notificou à Comissão a sua intenção de conceder um auxílio equivalente a cerca de 25 % dos investimentos em questão. Portanto, o auxílio que pode ser autorizado a favor da investigação e desenvolvimento relativamente ao processo triplex ascende a 794 milhões de liras italianas.

V

No que diz respeito aos auxílios a favor do ambiente, a Comissão sublinha que os elementos fornecidos pela Itália não alteram a sua avaliação inicial sobre a compatibilidade dos auxílios relativos aos investimentos para a reconstrução dos

telhados das instalações «SEDE» e «ERRE». Embora reconhecendo que, graças à reconstrução do telhado, serão evitados os perigos inerentes ao amianto, resulta, porém, que este tipo de intervenção, mais concretamente, a reconstrução dos telhados, era, em todo o caso, necessária, tendo em conta que os mesmos eram, de facto, obsoletos. Na verdade, tudo aponta no sentido de que, nos dois casos, os trabalhos deviam, porém, ter sido realizados, mesmo que os telhados não tivessem amianto, uma vez que, como se conclui das peritagens transmitidas à Comissão, se tornaram absolutamente necessários e urgentes dada a sua degradação.

Portanto, em conformidade com o código dos auxílios à siderurgia, em especial com o anexo, a Comissão considera que investimentos ecológicos relativos a intervenções ainda que inadiáveis não podem beneficiar de medidas de auxílio a favor da protecção do ambiente.

Daqui resulta que não podem ser autorizados os auxílios notificados relativamente aos investimentos, num montante de 6,5 mil milhões de liras, destinados à reconstrução dos telhados dos edifícios «SEDE» e «ERRE».

Por conseguinte, o auxílio estatal previsto para os telhados das duas instalações não pode ser autorizado. O auxílio global aos investimentos a favor do ambiente, no montante de 43 mil milhões de liras italianas (49,5 mil milhões de liras italianas notificados, menos 6,5 mil milhões previstos para os telhados das instalações) não poderá, portanto, exceder o montante global de 11,145 mil milhões, isto é, 9,390 mil milhões de liras italianas, equivalentes a 30 % do auxílio sobre 31,3 mil milhões de investimentos, mais 1,755 mil milhões de auxílio, equivalentes a 15 % de auxílio sobre os restantes 11,7 mil milhões de investimentos.

Por último, a Comissão sublinha que, no caso em apreço, não pode ser autorizada qualquer majoração da intensidade de auxílio, que seria autorizada para os investimentos a favor da protecção do ambiente realizados por uma pequena e média empresa (PME), uma vez que a empresa ACB, que integra o grupo siderúrgico Valbruna di Vicenza, emprega um número bastante superior a 250 pessoas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As medidas de auxílio estatal que a Itália tenciona conceder à empresa Acciaierie di Bolzano SpA, destinadas a financiar investimentos a favor da protecção do ambiente, num montante máximo bruto de 11,145 mil milhões de liras italianas, são compatíveis com o mercado comum do carvão e do aço.

Artigo 2.º

As medidas de auxílio estatal que a Itália tenciona conceder à empresa Acciaierie di Bolzano SpA, destinadas a financiar investimentos no sector da investigação e desenvolvimento, num montante máximo bruto de 794 milhões de liras italianas, são compatíveis com o mercado comum do carvão e do aço.

Artigo 3.º

A Itália informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, do montante dos auxílios concedidos à empresa Acciaierie di Bolzano SpA, a fim de lhe permitir verificar que não foram ultrapassados os montantes a que se referem os artigos 1.º e 2.º

Artigo 4.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Karel VAN MIERT
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1999
relativa a uma ajuda financeira da Comunidade para erradicação da peste suína africana em Portugal em 1999

[notificada com o número C(1999) 4779]

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/67/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Novembro de 1999, registou-se um foco de peste suína africana em Portugal; esta doença constitui um grave perigo para o efectivo suíno comunitário; para contribuir para a sua rápida erradicação, a Comunidade pode participar nas despesas realizadas pelos Estados-Membros a título das perdas sofridas;
- (2) As autoridades portuguesas comunicaram ter tomado as medidas adequadas, incluindo as enumeradas no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE, logo que o foco de peste suína africana foi oficialmente confirmado;
- (3) A participação financeira da Comunidade será paga após verificação de que as medidas foram aplicadas e de que as autoridades apresentaram todas as informações pedidas nos prazos previstos;
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Portugal pode receber um apoio financeiro da Comunidade a título do foco de peste suína africana confirmado em 15 de Novembro de 1999.

Sob reserva dos resultados dos controlos a efectuar, a participação financeira da Comunidade será de:

- 50 % dos custos suportados por Portugal a título de indemnização dos proprietários pelo abate e destruição dos suínos, bem como pela destruição de produtos derivados de suínos,
- 50 % dos custos suportados por Portugal a título de limpeza, desinsectização e desinfecção dos equipamentos e das explorações,

- 50 % dos custos suportados por Portugal a título de indemnização dos proprietários pela destruição dos alimentos para animais e equipamentos contaminados.

Artigo 2.º

1. Sob reserva dos resultados dos controlos a efectuar, a participação comunitária será paga após apresentação dos documentos comprovativos.
2. Os documentos referidos no n.º 1 incluem:
 - a) Um relatório epidemiológico sobre cada exploração em que tenham ocorrido abates. O relatório deve apresentar informações sobre:
 - i) explorações infectadas:
 - localização e endereço,
 - data da suspeita da ocorrência da doença e data da sua confirmação,
 - número de suínos abatidos e destruídos, com indicação da data,
 - método de abate e de destruição,
 - tipo e número de amostras recolhidas e submetidas a testes aquando da suspeita de ocorrência da doença; resultados dos testes efectuados,
 - tipo e número de amostras colhidas e submetidas a testes durante o despovoamento das explorações infectadas; resultados dos testes,
 - origem suposta da infecção, com base numa investigação epidemiológica completa;
 - ii) explorações em contacto com a exploração infectada:
 - informações indicadas nos primeiro, terceiro, quarto e sexto travessões da sublínea i),
 - exploração infectada (foco) relativamente à qual há confirmação ou suspeita de contacto; natureza do contacto;
 - b) Um relatório financeiro, com a lista dos beneficiários e respectivos endereços, o número de animais abatidos, a data de abate e o montante pago, com exclusão do IVA e outros impostos.

Artigo 3.º

O pedido de pagamento, acompanhado dos documentos comprovativos referidos no artigo 2.º, deve ser apresentado à Comissão antes de 1 de Maio de 2000.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 168 de 2.7.1994, p. 31.

Artigo 4.º

1. A Comissão, em colaboração com as autoridades nacionais competentes, pode efectuar controlos no local para se assegurar da aplicação das medidas e das despesas efectuadas.

A Comissão informará os Estados-Membros do resultado dos controlos efectuados.

2. Os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 ⁽²⁾, são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 5.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.

⁽²⁾ JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1999
que altera a Decisão 93/623/CEE da Comissão e estabelece a identificação dos equídeos de criação e de rendimento

[notificada com o número C(1999) 5004]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/68/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 4, alínea ii), do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 93/623/CEE da Comissão (3) estabeleceu o documento de identificação (passaporte) que acompanha os equídeos registados;
- (2) Para garantir que a identidade dos animais pode sempre ser determinada, é necessário introduzir um número vitalício, por alteração da Decisão 93/623/CEE;
- (3) De acordo com o n.º 4, alínea ii), do artigo 4.º da Directiva 90/426/CEE, os equídeos de criação e de rendimento devem estar identificados durante a sua circulação por um método a determinar pela Comissão;
- (4) Algumas das informações previstas na Decisão 93/623/CEE da Comissão podem ser utilizadas na identificação dos equídeos de criação e de rendimento;
- (5) Os equídeos de criação e de rendimento, bem como os equídeos registados, podem tornar-se equídeos de talho, definidos na alínea d) do artigo 2.º da Directiva 90/426/CEE, para consumo humano, num momento determinado das suas vidas;
- (6) A administração de medicamentos veterinários aos equídeos está sujeita às disposições da Directiva 81/851/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1981, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros

respeitantes aos medicamentos veterinários (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/40/CEE (5);

- (7) De acordo com o artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1308/1999 (7), a partir de 1 de Janeiro de 2000 será proibida, sem derrogações, na Comunidade a administração, a animais destinados à alimentação, de medicamentos veterinários que contenham substâncias farmacologicamente activas que não constem dos anexos I, II ou III do mesmo; conseqüentemente, os equídeos só podem receber tratamentos médicos com medicamentos veterinários que contenham substâncias farmacologicamente activas constantes dos anexos I, II ou III do referido regulamento;
- (8) A Comissão está a encarar a possibilidade de alterar o artigo 1.º da Directiva 81/851/CEE no sentido da introdução de uma definição dos animais destinados à alimentação e da admissão de determinadas derrogações a aplicar a certos grupos das espécies em causa caso os animais incluídos nesses grupos estejam suficientemente identificados e sejam suficientemente controlados; os equídeos claramente identificados e especificamente assinalados no documento de identificação respectivo como não destinados a abate ou destinados a abate controlado, em conformidade com a regulamentação comunitária, preenchem os requisitos para a aplicação de tais derrogações;
- (9) Na sua reunião de 9, 10 e 11 de Novembro de 1999, o Comité Científico dos Medicamentos Veterinários ponderou o pedido da Comissão de que lhe fosse indicado um período geral de espera apropriado para as substâncias não incluídas nos anexos do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 e recomendou que o mesmo fosse, no mínimo, de seis meses;

(1) JO L 224 de 18.8.1990, p. 55.

(2) JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.

(3) JO L 298 de 3.12.1993, p. 45.

(4) JO L 317 de 6.11.1981, p. 1.

(5) JO L 214 de 24.8.1993, p. 31.

(6) JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.

(7) JO L 156 de 23.6.1999, p. 1.

- (10) As disposições da Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964 em matéria de condições de produção e comercialização de carne fresca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE ⁽²⁾, são igualmente aplicáveis à carne de solípedes; de acordo com essa directiva, os animais destinados a abate devem estar identificados de uma forma que permita às autoridades competentes determinar a sua origem; nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 90/426/CEE, o veterinário oficial presente no matadouro deve anotar num registo o número de identificação ou o número do documento de identificação do equídeo abatido;
- (11) De acordo com a Directiva 64/433/CEE, incumbe ao veterinário oficial estar atento, durante a inspecção sanitária *ante mortem*, a quaisquer indícios de que tenham sido administrados aos animais substâncias com efeitos farmacológicos ou de que os mesmos tenham consumido quaisquer outras substâncias que possam tornar a sua carne perigosa para a saúde humana; a verificação de um registo de medicações constante do documento de identificação deve, portanto, fazer parte daquela avaliação;
- (12) As condições aplicáveis às importações de equídeos devem ser as previstas na Directiva 90/426/CEE e, em particular, nas Decisões 93/196/CEE ⁽³⁾ e 93/197/CEE ⁽⁴⁾ da Comissão;
- (13) É necessário alterar em conformidade o documento de identificação dos equídeos registados;
- (14) É igualmente necessário estabelecer um documento de identificação para os equídeos de criação e de rendimento baseado no documento de identificação dos equídeos registados;
- (15) Para que os Estados-Membros possam pôr em prática as medidas propostas, deve ser previsto um período de transição;
- (16) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Zootécnico Permanente e do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 93/923/CEE é alterado do seguinte modo:

1. Na secção II das «Generalidades = Instruções» do passaporte, é inserido na parte A, a seguir ao ponto 5, um novo ponto com a seguinte redacção:

«6. Capítulo IX

Tratamento medicamentoso

Preencher correctamente as partes I, II e III do presente capítulo respeitando as instruções constantes do mesmo.».

2. É aditado um novo capítulo em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

1. O número de identificação referido no ponto 1 do capítulo II do documento de identificação estabelecido pela Decisão 93/623/CEE constituirá o número vitalício do animal; esse número será mantido ou ser-lhe-á feita referência sempre que as autoridades competentes alterarem elementos relativos ao registo do animal em questão.

2. O número de identificação referido no n.º 1 será o número de identificação referido no n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 90/426/CEE.

Artigo 3.º

O documento de identificação que acompanha os equídeos de criação e de rendimento durante a circulação dos animais conterà, pelo menos, as informações previstas nos capítulos I, I, III, IV e IX do documento de identificação estabelecido pela Decisão 93/623/CEE.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros zelarão por que, a partir de 1 de Julho de 2000, o mais tardar, os equídeos registados e os equídeos de criação e de rendimento sejam acompanhados pelo documento de identificação referido, respectivamente, nos artigos 1.º e 3.º, salvo se, do capítulo referido no artigo 1.º, constarem exigências obrigatórias relativas à pronta emissão desse mesmo capítulo antes daquela data.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽²⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.

⁽³⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 16.

ANEXO
«CAPÍTULO IX

Tratamento medicamentoso

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL (1) (2):
.....

Parte I

Data e local de emissão do presente capítulo: (2)

Autoridade competente emissora do presente capítulo do documento de identificação: (2)

Parte II (exclui definitivamente o animal da possibilidade de abate com vista à alimentação humana; a confirmar quando o animal mudar de proprietário)

O signatário, proprietário (2)/representante do proprietário (3), declara que o animal descrito no presente documento de identificação não se destina a abate com vista à alimentação humana (4)

Data e local	Nome, em maiúsculas, e assinatura do proprietário do animal ou seu representante	Nome, em maiúsculas, e assinatura do representante das autoridades competentes

Parte III-A (válido apenas em correspondência com as informações previstas na parte III-B)

O signatário, proprietário (2)/representante do proprietário (3), declara que o animal descrito no presente documento de identificação se destina a abate com vista à alimentação humana (4)

Data e local	Nome, em maiúsculas, e assinatura do proprietário do animal ou seu representante	Nome, em maiúsculas, e assinatura do representante das autoridades competentes

Parte III-B (informações obrigatórias para os equídeos identificados em conformidade com a parte III-A)

REGISTO DE MEDICAÇÕES			
Data do último tratamento com um medicamento que contenha substâncias não incluídas nos anexos I, II, III ou IV do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 [dd/mm/aaaa]	Local (— Código do país — Código postal — Localidade)	Substância(s) incorporada(s) no medicamento não incluída(s) nos anexos I, II, III ou IV do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Médico veterinário que aplicou e/ou prescreveu o tratamento medicamentoso Nome: ⁽⁷⁾ Endereço: ⁽⁷⁾ Código postal: ⁽⁷⁾ Localidade: ⁽⁷⁾ Telefone: ⁽⁸⁾ Assinatura

⁽¹⁾ Número de identificação indicado no ponto 1 do capítulo II do documento de identificação.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

⁽³⁾ O animal pode ser tratado com medicamentos que contenham substâncias incluídas nos anexos I, II, III ou IV do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 ou outras substâncias. O registo dos tratamentos medicamentosos na parte IIB é facultativo. O animal não poderá, em circunstância alguma, ser abatido com vista à alimentação humana.

⁽⁴⁾ O animal pode ser tratado com medicamentos que contenham substâncias incluídas nos anexos I, II ou III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 ou outras substâncias, excluídas as constantes do anexo IV do mesmo regulamento. O animal só pode ser abatido com vista à alimentação humana depois de expirado um período geral de espera de seis meses a contar da data do último tratamento (obrigatoriamente certificado na parte IIB) com medicamentos que contenham substâncias não incluídas nos anexos I, II ou III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.

⁽⁵⁾ A verificar nos anexos já publicados do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.

⁽⁶⁾ Informação facultativa. Estes elementos poderão, no entanto, possibilitar uma redução do período de espera se a substância especificada vier a ser incluída nos anexos I, II ou III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 depois de ser administrada. Nesse caso, os períodos mínimos de espera serão os estabelecidos no n.º 4 do artigo 4.º da Directiva 81/851/CEE.

⁽⁷⁾ Nome, endereço, código postal e localidade em letra de imprensa.

⁽⁸⁾ Número de telefone como se segue: [+ código do país (código de zona) número].

⁽⁹⁾ Dispensável quando o presente capítulo for emitido juntamente com o documento de identificação.»

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1999

que altera as Decisões 1999/466/CE e 1999/467/CE que estabelecem, respectivamente, o estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose e de tuberculose em determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros

[notificada com o número C(1999) 5007]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/69/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/99/CE do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o ponto 4 da parte I e o ponto 7 da parte II do seu anexo A,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 1999/466/CE da Comissão, de 15 de Julho de 1999, que estabelece o estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose em determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros e que revoga a Decisão 97/175/CE ⁽³⁾, concedeu esse estatuto a certos Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros até 31 de Dezembro de 1999;
- (2) A Decisão 1999/467/CE da Comissão, de 15 de Julho de 1999, que estabelece o estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de tuberculose em determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros e que revoga a Decisão 97/76/CE ⁽⁴⁾, concedeu esse estatuto a certos Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros até 31 de Dezembro de 1999;
- (3) Em conformidade com o ponto 4, alínea b), da parte I e o ponto 7, alínea b), da parte II do anexo A da Directiva 64/432/CEE, um sistema de identificação que permita a identificação dos efectivos de origem e de trânsito para cada bovino de acordo com o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho ⁽⁵⁾ constituiu um pré-requisito para a concessão do estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose e de tuberculose, respectivamente;
- (4) As limitações temporárias do estatuto de oficialmente indemne no que diz respeito à tuberculose e à brucelose bovinas previsto nas decisões referidas foram introduzidas devido à incoerência nas datas de diferentes textos legislativos e, nomeadamente, devido ao facto de certos elementos do regime de identificação deverem, em aplicação do referido regulamento, estar plenamente operacionais até 31 de Dezembro de 1999;

(5) Tendo em consideração que o estabelecimento de uma base de dados informatizada para a identificação e registo de bovinos constitui um elemento essencial do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, a Comissão reconheceu o carácter operacional das bases de dados estabelecidas na Áustria pela Decisão 1999/571/CE ⁽⁶⁾, na Dinamarca pela Decisão 1999/376/CE ⁽⁷⁾, na Finlândia pela Decisão 1999/317/CE ⁽⁸⁾, no Luxemburgo pela Decisão 1999/375/CE ⁽⁹⁾, nos Países Baixos pela Decisão 1999/546/CE ⁽¹⁰⁾ e na Suécia pela Decisão 1999/693/CE ⁽¹¹⁾;

(6) No que diz respeito à Alemanha, a Comissão recebeu informações suficientes para lhe permitir considerar a base de dados operacional, mas essa avaliação pode ser revista à luz dos resultados de uma próxima inspecção no local;

(7) No que diz respeito à Itália e ao Reino Unido, é necessário um período adicional de seis meses para completar o estabelecimento da base de dados referida, pelo que o estatuto de oficialmente indemne dos efectivos bovinos nas regiões de Bolzano e Trento, no que diz respeito à tuberculose bovina, e na região de Bolzano e na Grã-Bretanha, no que diz respeito à brucelose bovina, deve ser concedido até 30 de Junho de 2000, devendo a situação ser revista antes dessa data;

(8) É, pois, necessário adaptar as Decisões 1999/466/CE e 1999/467/CE à situação jurídica em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2000;

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Decisão 1999/466/CE é alterada do seguinte modo:
 - a) No título do anexo I é suprimada a expressão «até 31 de Dezembro de 1999»;
 - b) No título do anexo II a expressão «até 31 de Dezembro de 1999» é substituída por «até 30 de Junho de 2000».

⁽¹⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 107.⁽³⁾ JO L 181 de 16.7.1999, p. 34.⁽⁴⁾ JO L 181 de 16.7.1999, p. 36.⁽⁵⁾ JO L 173 de 7.5.1997, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 217 de 17.8.1999, p. 62.⁽⁷⁾ JO L 144 de 9.6.1999, p. 35.⁽⁸⁾ JO L 122 de 12.5.1999, p. 40.⁽⁹⁾ JO L 144 de 9.6.1999, p. 34.⁽¹⁰⁾ JO L 209 de 7.8.1999, p. 32.⁽¹¹⁾ JO L 273 de 23.10.1999, p. 14.

2. A Decisão 1999/467/CE é alterada do seguinte modo:
- a) No título do anexo I é suprimida a expressão «até 31 de Dezembro de 1999»;
 - b) No título de anexo II a expressão «até 31 de Dezembro de 1999» é substituída por «até 30 de Junho de 2000».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1999

que aceita o compromisso oferecido no âmbito do reexame intercalar do direito *anti-dumping* aplicável às importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado originários, nomeadamente, da Rússia

(2000/70/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* originárias de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Inquérito anterior

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2320/97 ⁽³⁾ (a seguir designado «regulamento do direito definitivo»), o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Hungria, da Polónia, da Rússia, da República Checa, da Roménia e da República Eslovaca. A maioria dos produtores exportadores dos países sujeitos às medidas acima referidas ofereceram compromissos que foram aceites pela Comissão excepto num caso.
- (2) O compromisso oferecido pelos produtores exportadores russos não foi aceite pela Comissão em virtude de não conter as garantias necessárias, da parte das autoridades russas, para a realização de um controlo adequado. O regulamento do direito definitivo instituiu, pois, um direito *anti-dumping ad valorem* ao nível estabelecido a título definitivo para as importações originárias da Rússia, ou seja 26,8 %.
- (3) O considerando 87 do regulamento do direito definitivo previa a alteração do tipo de medida *anti-dumping* no que respeita à Rússia caso as circunstâncias se modificassem ao ponto de passarem a estar reunidas as condições para a aceitação de um compromisso.

2. Inquérito de reexame

- (4) Posteriormente, as autoridades russas forneceram à Comissão garantias suficientes que permitiam assegurar um controlo adequado de um compromisso, tal como

referido no inquérito inicial, e os produtores exportadores russos solicitaram à Comissão que aceitasse esse compromisso.

- (5) Tendo concluído, após consulta do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes para justificar a abertura de um reexame intercalar, a Comissão deu início a tal reexame, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»), que diz respeito unicamente à aceitabilidade de um compromisso dos produtores exportadores russos em questão. O aviso de início deste reexame intercalar foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁴⁾.

B. COMPROMISSO

1. Natureza do compromisso

- (6) Todas as partes interessadas foram convidadas a apresentar as suas observações e a fornecer elementos de prova de apoio no prazo fixado no aviso de início.
- (7) O compromisso agora oferecido conjuntamente pelas autoridades russas e pelos produtores exportadores russos em questão baseia-se nos compromissos oferecidos e aceites pela Comissão no inquérito inicial pela Decisão 97/790/CE da Comissão ⁽⁵⁾. Além disso, o Ministério do Comércio da Rússia garantiu que asseguraria a supervisão e controlo deste compromisso.
- (8) Os produtores exportadores comprometeram-se a vender para exportação para a Comunidade uma quantidade determinada do produto em questão a preços revisto até ao limite de uma quantidade determinada, de modo a eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping* detectados no inquérito inicial. Além disso, garantiram que os seus preços por grupo de produtos se alinham pelos preços praticados no mercado comunitário.
- (9) Após um exame aprofundado da proposta de compromisso, a Comissão está convencida de que, em caso de aceitação, a eliminação do prejuízo será conseguida por dois meios; primeiramente, através de um compromisso de preços até ao limiar anual, em volume, e seguidamente através de um direito *anti-dumping ad valorem* cobrado sobre as importações que excedam este volume.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.

⁽³⁾ JO L 322 de 25.11.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 77 de 20.3.1999, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 322 de 25.11.1997, p. 63.

O Ministério do Comércio da Rússia comprometeu-se a controlar e a autenticar os certificados de produção relativos a cada expedição facturada para exportação para a Comunidade que entra na quantidade acordada isenta do direito *anti-dumping*. A fim de se assegurar que a quantidade de importações isenta do direito *anti-dumping ad valorem* não ultrapasse a quantidade à qual o compromisso diz respeito, esta isenção é concedida mediante apresentação, às autoridades aduaneiras da Comunidade, de um certificado de produção original válido. Esse certificado será emitido em conformidade com as condições previstas no regulamento do Conselho que altera as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de certos tubos sem costura originários, nomeadamente, da Rússia ⁽¹⁾.

2. Controlo do compromisso

- (10) Este compromisso conjunto será submetido a um triplo controlo: em primeiro lugar, o Ministério do Comércio da Rússia concordou em apresentar à Comissão um relatório trimestral que enumera todos os certificados de produção emitidos, indicando o produtor, a quantidade exportada, o importador e o primeiro cliente independente na Comunidade; em segundo lugar, os produtores exportadores, igualmente partes no compromisso, acordaram em apresentar à Comissão um relatório trimestral com informações sobre as suas vendas de exportação para a Comunidade e a manter à disposição da Comissão registo para verificação posterior; em terceiro lugar, a Comissão controlará as importações na Comunidade e poderá verificar os registos nas instalações dos produtores exportadores em questão.

3. Violação do compromisso

- (11) O compromisso será reforçado por um direito *anti-dumping* definitivo (cuja taxa de direito aplicável à Rússia é de 26,8 %) que poderá ser instituído em caso de violação, em conformidade com o n.º 9 do artigo 8.º do regulamento de base.
- (12) Além disso, caso tenha razões para acreditar que o compromisso está a ser violado, a Comissão poderá instituir um direito provisório em conformidade com o n.º 10 do artigo 8.º do regulamento de base.

C. OBSERVAÇÕES DA INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (13) Após ter sido informada dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava aceitar este compromisso, a indústria comunitária manifestou a sua oposição à aceitação de um compromisso dos produtores exportadores russos em questão, devido

à deterioração da situação da indústria comunitária provocada pela diminuição da procura interna na Comunidade e pela diminuição das exportações da indústria comunitária. Esta indústria alegou que o facto de permitir aos produtores exportadores russos em questão exportar todos os anos para a Comunidade, com isenção do direito *anti-dumping* (mesmo a preços revistos), uma quantidade determinada do produto em questão agravaria ainda mais a situação dos produtores comunitários e provocaria novas supressões de postos de trabalho, bem como uma diminuição da parte de mercado.

- (14) A Comissão recorda que o compromisso apresentado no âmbito do presente reexame, que consiste num compromisso de preços nos limites de um limiar quantitativo, é similar aos compromissos já aceites da parte de outros produtores exportadores dos países abrangidos pelo inquérito anterior e que, nessa altura, não suscitaram objecções da parte da indústria comunitária. Além disso, desde a entrada em vigor destes compromissos, a Comissão não recebeu quaisquer informações que demonstrem que não produzem os efeitos pretendidos, a saber a eliminação do *dumping* prejudicial.
- (15) É igualmente conveniente ter presente que, se a indústria comunitária for informada da existência de práticas de absorção da parte dos produtores exportadores, a Comissão analisará da oportunidade de dar início a um inquérito, em conformidade com o artigo 12.º
- (16) Além disso, é salientado que o limiar quantitativo do compromisso de preços oferecido no âmbito do presente inquérito foi fixado a um nível substancialmente inferior ao volume importado durante o período de inquérito estabelecido no inquérito anterior.
- (17) Por conseguinte, a Comissão considera que a aceitação do compromisso apresentado conjuntamente pelas autoridades russas e pelos produtores exportadores em questão não terá as consequências negativas recedadas pelas indústria comunitária. O compromisso será rigorosamente controlado e, em caso de violação, a Comissão adoptará as disposições necessárias para reinstaurar imediatamente as medidas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aceite o compromisso oferecido conjuntamente pelas autoridades russas e pelos produtores exportadores abaixo referidos no âmbito do reexame intercalar das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários nomeadamente da Rússia.

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

País	Produtor	Código adicional Taric
Rússia	Taganrog Metallurgical Works	A042
	Pervouralsky Novotrubny	A043
	Chelyabinsk Tube-Rolling Plant	A044

Artigo 2.º

É encerrado o inquérito relativo ao reexame intercalar das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários nomeadamente da Rússia.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão
